



---

**Súmula n. 486**



---

**SÚMULA N. 486**

---

É impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família.

**Referência:**

Lei n. 8.009/1990, arts. 1º e 5º.

**Precedentes:**

REsp	315.979-RJ	(2ª S, 26.03.2003 – DJ 15.03.2004)
<b>EREsp</b>	<b>339.766-SP</b>	<b>(2ª S, 26.05.2004 – DJ 23.08.2004) – acórdão publicado na íntegra</b>
REsp	698.750-SP	(1ª T, 10.04.2007 – DJ 10.05.2007)
AgRg no Ag	902.919-PE	(1ª T, 03.06.2008 – DJe 19.06.2008)
REsp	1.095.611-SP	(1ª T, 17.03.2009 – DJe 1º.04.2009)
REsp	445.990-MG	(2ª T, 09.11.2004 – DJ 11.04.2005)
REsp	735.780-DF	(2ª T, 05.05.2005 – DJ 22.08.2005)
REsp	855.543-DF	(2ª T, 21.09.2006 – DJ 03.10.2006)
AgRg no REsp	975.858-SP	(2ª T, 27.11.2007 – DJ 07.12.2007)
AgRg no REsp	404.742-RS	(2ª T, 25.11.2008 – DJe 19.12.2008)
AgRg nos EDcl no Ag	770.783-GO	(3ª T, 21.08.2008 – DJe 11.09.2008)
REsp	243.285-RS	(4ª T, 26.08.2008 – DJe 15.09.2008)
REsp	714.515-SP	(4ª T, 10.11.2009 – DJe 07.12.2009)
AgRg no Ag	679.695-DF	(5ª T, 11.10.2005 – DJ 28.11.2005)

Corte Especial, em 28.6.2012

DJe 1º.8.2012



---

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL N. 339.766-SP  
(2003/0054439-6)**

---

Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior

Embargante: Norma Zakime

Advogado: Nelson Hanada e outros

Embargado: Carlos Yoshimitsu Miyoshi

Advogado: Salvador de Cicco Netto

---

**EMENTA**

CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL LOCADO. LEI 8.009/1990, ART. 1º. IMPENHORABILIDADE. TEMA PACIFICADO.

I. Assentou a jurisprudência da 2ª Seção do STJ que o único imóvel residencial, ainda que não sirva de residência à devedora, não é passível de penhora, de acordo com o art. 1º da Lei n. 8.009/1990 (REsp n. 315.979/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, maioria, DJU de 15.03.2004).

II. Embargos conhecidos e providos, para reconhecer a condição de bem de família ao bem em questão.

---

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, Decide a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, conhecer dos embargos de divergência e dar-lhes provimento para prevalecer o acórdão paradigma, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Castro Filho, Antônio de Pádua Ribeiro, Barros Monteiro, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha e Fernando Gonçalves. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Custas, como de lei.

Brasília (DF), 26 de maio de 2004 (data do julgamento).

Ministro Aldir Passarinho Junior, Relator

---

DJe 23.8.2004

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior: - Norma Zakime opõe embargos de divergência a acórdão prolatado pela Egrégia 3ª Turma, que recebeu a seguinte ementa (fl. 208):

*“CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. A impenhorabilidade resultante da Lei n. 8.009, de 1990, supõe que o imóvel sirva de residência ao devedor ou a alguém de sua família. Recurso especial não conhecido.”*

Alega a embargante que o julgado discrepa do entendimento consagrado na 4ª Turma, que admite que o proprietário de imóvel residencial único não perde, necessariamente, a proteção da Lei n. 8.009/1990, pela simples circunstância de morar em local diverso, trazendo à colação acórdão prolatado no REsp n. 144.119/SP (Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 30.03.1998), que diz (fls. 214/219):

*“EXECUÇÃO. LEI 8.009/1990. Impenhorabilidade. Residência efetiva (falta).  
Tratando-se do único bem residencial do devedor, ainda que nele não tenha efetiva residência, pois mora em prédio alugado, mas dispondo de outros bens penhoráveis, é de ser aplicada ao caso a regra de impenhorabilidade da Lei 8.009/1990.  
Recurso não conhecido.”*

Admiti os embargos à fl. 225.

Carlos Yoshimitsu Miyoshi impugna o recurso às fls. 231/233, alegando a ausência de comprovação de que o bem possui as características que o enquadrem na previsão legal, não havendo similitude entre as hipóteses confrontadas, dadas as particularidades dos casos concretos, bem como o dissídio não foi adequadamente demonstrado, segundo o rigor processual.

Dispensei o parecer do douto MPF, nos termos regimentais.

É o relatório.

**VOTO**

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior (Relator): - Inicialmente, estou em que a divergência se acha plenamente configurada, havendo a embargante atendido os pressupostos regimentais da espécie.

Quanto à matéria de fundo, a tese confrontada, qual seja, a possibilidade de estender-se a proteção da Lei n. 8.009/1990, para conferir ao único imóvel residencial da recorrente a condição de bem de família, ainda que nele não resida, em virtude de havê-lo locado a terceiros, já foi objeto de pacificação nesta 2ª Seção, consoante se infere do seguinte aresto, *verbis*:

*“BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL LOCADO. IRRELEVÂNCIA. ÚNICO BEM DOS DEVEDORES. RENDA UTILIZADA PARA A SUBSISTÊNCIA DA FAMÍLIA. INCIDÊNCIA DA LEI 8.009/90. ART. 1º. TELEOLOGIA. CIRCUNSTÂNCIAS DA CAUSA. ORIENTAÇÃO DA TURMA. RECURSO ACOLHIDO.*

*I - Contendo a Lei n. 8.009/90 comando normativo que restringe princípio geral do direito das obrigações, segundo o qual o patrimônio do devedor responde pelas suas dívidas, sua interpretação deve ser sempre pautada pela finalidade que a norteia, a levar em linha de consideração as circunstâncias concretas de cada caso.*

*II - Consoante anotado em precedente da Turma, e em interpretação teleológica e valorativa, faz jus aos benefícios da Lei 8.009/90 o devedor que, mesmo não residindo no único imóvel que lhe pertence, utiliza o valor obtido com a locação desse bem como complemento da renda familiar, considerando que o objetivo da norma é o de garantir a moradia familiar ou a subsistência da família.”*

(REsp n. 315.979/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, maioria, DJU de 15.03.2004)

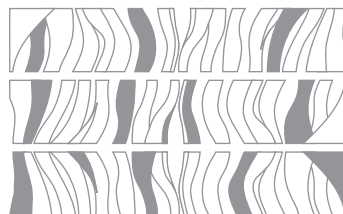
Com efeito, inobstante a judiciosidade do entendimento sufragado pela 3ª Turma, prevaleceu a orientação, lastreada no art. 1º da Lei n. 8.009/1990, no sentido de reconhecer a impenhorabilidade, pois cumprido estará o objetivo da norma, por exemplo, com o acréscimo desse rendimento ao orçamento familiar.

Ante o exposto, registrando que não há referência no acórdão recorrido acerca das questões alegadas na impugnação, conheço e dou provimento aos embargos, para dar provimento aos embargos à execução, livrando da penhora o imóvel objeto da constrição, em função de reconhecer-lhe a condição de bem de família, invertidos os ônus sucumbenciais.

É como voto.







---

**Súmula n. 487**



---

## SÚMULA N. 487

---

O parágrafo único do art. 741 do CPC não se aplica às sentenças transitadas em julgado em data anterior à da sua vigência.

### Referências:

CF/1988, art. 5º, XXXVI.

CPC, arts. 543-C e 741, parágrafo único.

Lei n. 11.232/2005, art. 5º.

MP n. 2.180-35/2001, art. 10.

### Precedentes:

EREsp 806.407-RS (CE, 05.03.2008 – DJe 14.04.2008)

AgRg nos EAg 868.198-RS (CE, 06.10.2010 – DJe 11.11.2010)

**EREsp 1.050.129-SP (CE, 12.05.2011 – DJe 07.06.2011) –  
acórdão publicado na íntegra**

**(\*)REsp 1.189.619-PE (1ª S, 25.08.2010 – DJe 02.09.2010) –  
acórdão publicado na íntegra**

EREsp 690.498-RS (3ª S, 28.06.2006 – DJ 02.08.2006)

EREsp 1.107.758-SC (3ª S, 28.09.2011 – DJe 05.10.2011)

REsp 833.769-SC (1ª T, 29.06.2006 – DJ 03.08.2006)

AgRg no REsp 1.031.092-AL (1ª T, 18.08.2009 – DJe 31.08.2009)

REsp 817.133-RN (2ª T, 17.03.2009 – DJe 25.05.2009)

REsp 1.208.647-CE (2ª T, 14.12.2010 – DJe 04.02.2011)

AgRg no REsp 1.055.435-RS (5ª T, 09.12.2008 – DJe 02.02.2009)

AgRg no REsp 987.935-RS (5ª T, 04.02.2010 – DJe 15.03.2010)

AgRg no Ag 1.207.743-PB (5ª T, 09.02.2010 – DJe 22.03.2010)

AgRg no REsp 926.198-AL (5ª T, 10.08.2010 – DJe 13.09.2010)

AgRg no REsp 1.181.747-RS (5ª T, 14.12.2010 – DJe 1º.02.2011)

AgRg no REsp	901.984-AL	(6ª T, 22.05.2007 – DJ 18.06.2007)
REsp	883.338-AL	(6ª T, 16.08.2007 – DJ 1º.10.2007)
AgRg no REsp	901.877-AL	(6ª T, 14.10.2008 – DJe 09.12.2008)
AgRg no REsp	904.567-AL	(6ª T, 19.02.2009 – DJe 16.03.2009)
AgRg no Ag	862.298-AL	(6ª T, 13.04.2010 – DJe 03.05.2010)
AgRg no REsp	1.005.052-AL	(6ª T, 06.05.2010 – DJe 24.05.2010)
AgRg no REsp	902.003-AL	(6ª T, 05.08.2010 – DJe 30.08.2010)

**(\*) Recurso repetitivo.**

Corte Especial, em 28.6.2012

DJe 1º.8.2012

---

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL N. 1.050.129-SP  
(2008/0223541-3)**

---

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Embargante: Helcio Pupo Ribeiro e outros

Advogado: Antonio Carlos Polini e outro(s)

Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador: Simone Gomes Aversa Rossetto e outro(s)

---

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/2001. INAPLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS TRANSITADAS EM JULGADO ANTES DE SUA VIGÊNCIA. LIMITE DA EFICÁCIA RETROATIVA DAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Em regra, as modificações legislativas de natureza processual são imediatamente aplicáveis, inclusive em relação aos processos pendentes.

2. O parágrafo único do art. 741 do CPC, acrescentado pela MP 2.180-35/2001, aplica-se às sentenças que tenham transitado em julgado em data posterior a 24/8/2001, não estando sob seu alcance aquelas cuja preclusão máxima tenha ocorrido anteriormente, ainda que eivadas de inconstitucionalidade. Precedentes.

3. A sentença de mérito, coberta por coisa julgada material, não pode ser descumprida, sob pena de violação da segurança jurídica, ainda que aquele ato judicial se fundamente em legislação posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, tanto na forma concentrada, como na via difusa. Precedente do STF.

4. Embargos de divergência acolhidos para prevalecer a orientação do AgRg nos EAg 868.198/RS, reconhecendo a plena exigibilidade do título executivo judicial, transitado em julgado antes da vigência da MP 2.180-35/2001.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento aos embargos de divergência, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Cesar Asfor Rocha, Felix Fischer, Gilson Dipp e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki e Maria Thereza de Assis Moura. Convocados os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino para compor quórum.

Brasília (DF), 12 de maio de 2011 (data do julgamento).

Ministro Ari Pargendler, Presidente

Ministra Nancy Andrighi, Relatora

DJe 7.6.2011

**RELATÓRIO**

A Sra. Ministra Nancy Andrighi: Cuida-se de embargos de divergência em recurso especial interpostos por HELCIO PUPO RIBEIRO E OUTROS contra acórdão proferido pela 5ª Turma do STJ.

*Ação:* de reajuste de benefícios previdenciários, ajuizada por HELCIO PUPO RIBEIRO E OUTROS em face do INSS (fls. 553/561).

*Sentença:* julgou procedente o pedido inicial para condenar a autarquia a recalcular os benefícios (fls. 562/564).

*Primeiro acórdão:* o TRF - 3ª Região, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da autarquia recorrida (fl. 565). O acórdão foi assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 201, PARÁGRAFO 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I – O parágrafo 6º do artigo 201 da Constituição Federal está revestido de aplicabilidade imediata. Entendimento do Plenário deste Tribunal.

II – Recurso a que se nega provimento.

*Embargos à execução:* opostos pelo INSS às fls. 2/8, foram julgados parcialmente procedentes, para adequar os índices de correção monetária e reduzir o valor da condenação (fls. 404/407).

*Segundo acórdão:* o TRF - 3ª Região, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação da autarquia (fl. 569/578). O acórdão foi assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. INCORPORAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987, DE JANEIRO DE 89 E DE MARÇO E ABRIL/90. DIREITO ADQUIRIDO INOCORRENTE. ART. 741 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DEFESA DIFICULTADA.

I - Não há direito adquirido a ser protegido constitucionalmente referente à incorporação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal no reajustamento dos benefícios previdenciários, razão pela qual, no caso em tela, a r. sentença prolatada no processo de conhecimento de fl. 562/564, ao transitar em julgado, acarretou uma contraposição entre o princípio da segurança jurídica e o princípio da legalidade.

II - O disposto no parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil, acrescido pela Medida Provisória n. 2.180-35, que trata acerca da inexigibilidade do título judicial, quando “fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal”, veio a positivizar o entendimento de que a coisa julgada deve também se harmonizar com outros princípios constitucionais de idêntico valor para que possa subsistir.

III - A deficiente fundamentação exposta na r. decisão exequenda quanto ao tópico ora questionado, bem como a contradição que emerge da própria inicial, na medida em que há invocação do art. 58 do ADCT para que se fizesse “...a revisão dos proventos, com pagamento a partir de abril de 1989, pelo mesmo número de salários mínimos que tinham na época da concessão...” e, ao mesmo tempo, propugnara pela inclusão dos índices inflacionários expurgados no reajuste dos benefícios, tornaram dificultosa a defesa da autarquia, que, não obstante a reconhecida desorganização de seu quadro jurídico, não pôde deduzir a contento seus elementos de convicção e, por conseguinte, não teve êxito em alterar os termos constantes do título executivo judicial em comento.

IV - Apelação da autarquia-embargante provida. Recurso adesivo dos autores-embargados que se julga prejudicado.

*Embargos de declaração:* interpostos para fins de prequestionamento, foram rejeitados (fls. 590/594).

*Recurso especial:* interposto por HELCIO PUPO RIBEIRO, foi desprovido pela 5ª Turma do STJ (REsp 1.050.129/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 22/8/2008):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL QUE DETERMINOU A INCORPORAÇÃO DOS ÍNDICES DO IPC DE JUNHO DE 1987, DE JANEIRO DE 1989 E DE MARÇO/ABRIL DE 1990 AO VALOR DO BENEFÍCIO. INEXIGIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TIDA PELO STF COMO CONTRÁRIA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 741, PARÁGR. ÚNICO DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP 2.180-35/01.

1. O art. 741, parágrafo único do CPC deve ser aplicado mesmo que a sentença tenha transitado em julgado em data anterior à vigência da MP 2.180-35, uma vez que o dogma da supremacia constitucional não tolera ponderação, nem mesmo diante de ato jurisdicional transitado em julgado, daí porque se admite que nesses casos os embargos do executado possam ter eficácia desconstitutiva do título exequendo, já que a falta de jurisdicionalidade decorre da sua incompatibilidade com a Carta Magna.

2. Recurso Especial conhecido e desprovido.

*Embargos de divergência:* foram interpostos por HELCIO PUPO RIBEIRO (fls. 708/715). A divergência que justificou a interposição do recurso se estabeleceu com precedentes da 2ª Seção e da 2ª Turma do STJ, exarados nos julgamentos dos EREsp 690.498/RS (Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 2/8/2006) e REsp 746.531/MG (Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19/9/2005), assim ementados, respectivamente:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC, ACRESCENTADO PELA MP N. 2.180-35/2001. APLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS TRANSITADAS EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA REFERIDA MEDIDA PROVISÓRIA.

1. É certo que, a natureza processual do parágrafo único do art. 741 do CPC enseja sua aplicação imediata, inclusive em relação aos processos pendentes. No entanto, não se pode olvidar o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.

2. Assim, mencionada norma deve ser aplicada às sentenças que tenham transitado em julgado em data posterior à da sua vigência, qual seja, 24/08/2001 (data da edição da MP n. 2.180-35). Precedentes desta Corte.



3. No presente caso, tendo a sentença exequenda transitado em julgado posteriormente à vigência da MP n. 2.180-35/2001, impõe-se a inexigibilidade do título executivo.

4. Embargos de divergência acolhidos.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EXECUÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC.

1. O parágrafo único do artigo 741 do CPC não pode retroagir para autorizar uma nova forma de ataque à coisa julgada que inexistia antes do trânsito em julgado do título judicial.

2. Recurso especial improvido.

Afirmam os embargantes que devem prevalecer os julgados paradigmas os quais refletem o atual posicionamento do STJ, no sentido de a inexigibilidade das sentenças, fundadas em norma declarada inconstitucional pelo STF (parágrafo único do art. 741 do CPC), não pode retroagir para rescindir sentença de mérito, cuja preclusão máxima se deu antes da vigência da MP 2.180-35, que modificou a lei processual ao criar nova hipótese de inexigibilidade de título executivo judicial.

Admitidos os embargos de divergência (fl. 747), a autarquia embargada apresentou impugnação às fls. 765/774.

É o relatório.

## VOTO

A Sra. Ministra Nancy Andrichi (Relatora):

### *I - Delimitação da controvérsia*

Cinge-se a lide a definir o limite da imediata aplicabilidade do parágrafo único do art. 741 do CPC na fase de cumprimento de sentença, cujo trânsito em julgado ocorre em data anterior à edição e vigência da MP 2.180-35.

### *II - O fundamento do acórdão recorrido*

No julgamento do recurso especial, a 5ª Turma do STJ posicionou-se no sentido de admitir a aplicabilidade imediata do art. 741, parágrafo único, do CPC, nos seguintes termos (fls. 702/704):

3. No caso, o acórdão recorrido, com fundamento no art. 741, parágrafo único do CPC, determinou a elaboração de nova conta de liquidação sem a incorporação dos índices do IPC de junho de 1987, de janeiro de 1989 e de março/abril de 1990 no valor do benefício, declarados inconstitucionais pelo STF.

4. De acordo com o citado art. 741, parágr. único do CPC, incluído pela MP 2.180-35/2001, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

5. Acerca da aplicação desse dispositivo, este egrégio Tribunal Superior já teve oportunidade de manifestar o entendimento de que, por ser norma processual, possui incidência imediata, inclusive em relação aos processos em andamento; contudo, devem ser respeitados o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido, protegidos constitucionalmente pelo art. 5º XXXVI da CF, motivo pelo qual não se aplica às sentenças com trânsito em julgado em data anterior à vigência da citada MP 2.180-35, qual seja, 24.08.2001. Citem-se, a propósito, os seguintes julgados: (...)

6. Entretanto, com a devida vênia desse posicionamento, entendo que, *mesmo tendo a sentença transitado em julgado em data anterior à vigência da MP 2.180-35, deve ser aplicado o art. 741, parágr. único do CPC*, uma vez que o dogma da supremacia constitucional não tolera ponderação, nem mesmo diante de ato jurisdicional transitado em julgado, daí porque se admite que os embargos do executado possam ter eficácia desconstitutiva do título exequendo, já que a falta de jurisdicionalidade decorre da sua incompatibilidade com a Carta Magna.

7. Dessa forma, correto o acórdão recorrido que reconheceu a incidência do art. 741, parágr. único do CPC sobre o presente caso e declarou a inexigibilidade da sentença proferida na fase de conhecimento, na parte em que fundada em interpretação tida pelo STF como contrária à Constituição Federal. (sem destaques no original)

### *III – Precedente da Corte Especial*

A matéria não é nova no âmbito desta Corte Especial e se encontra pacificada desde 6 de outubro de 2010, quando, por ocasião do julgamento do AgRg nos EAg 868.198/RS (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 11/11/2010), estabeleceu-se que o parágrafo único do art. 741 do CPC não se aplica de imediato às sentenças que transitaram em julgado antes da vigência da MP 2.180-35, ou seja, que foram proferidas até 24 de agosto de 2001, mesmo que contrárias à CF/88.

Eis a ementa do julgado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA ATÉ O DEPÓSITO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. COISA JULGADA. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 168/STJ. MATÉRIA PACIFICADA PELA CORTE ESPECIAL.

1. Os embargos de divergência revelam-se incabíveis, nos termos da Súmula n. 168/STJ, quando a jurisprudência do Tribunal firmou-se no mesmo sentido do aresto embargado.

2. A sentença exequenda que prevê a incidência de juros moratórios até a data do efetivo pagamento do precatório complementar não é passível de modificação, ante a observância do princípio da *res judicata*.

3. "... I - Havendo expressa determinação na sentença exequenda, já transitada em julgado, da inclusão dos juros moratórios no precatório complementar, não há mais espaço para discussão sobre os referidos juros, em virtude do princípio da coisa julgada. II - *Esta c. Corte entende que estão fora do alcance do parágrafo único do art. 741 do CPC as sentenças transitadas em julgado anteriormente a sua vigência, ainda que eivadas de inconstitucionalidade*. Embargos de divergência desprovidos. (REsp 806.407/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/03/2008, DJe 14/04/2008)

4. Precedentes: AgRg nos REsp 853.453/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ de 07/05/2009; AgRg nos REsp 719.725/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, DJ de 26/03/2009; REsp 789.741/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, DJ de 06/10/2008; AgRg nos REsp 504.969/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, DJ de 03/06/2008; AgRg nos REsp 940.527/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/12/2008, DJ de 09/02/2009; REsp 918.313/PR, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, DJ de 01/07/2008.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EAg 868.198/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 11/11/2010, sem destaques no original)

#### *IV – O posicionamento do STF quanto à matéria*

Por outro turno, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o recurso extraordinário 594.350/RS (Rel. Min. Celso de Mello, DJE de 11/6/2010), assim se pronunciou a respeito da inadmissibilidade da relativização da coisa julgada:

COISA JULGADA EM SENTIDO MATERIAL. INDISCUTIBILIDADE, IMUTABILIDADE E COERCIBILIDADE: ATRIBUTOS ESPECIAIS QUE QUALIFICAM OS EFEITOS RESULTANTES DO COMANDO SENTENCIAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL QUE

AMPARA E PRESERVA A AUTORIDADE DA COISA JULGADA. EXIGÊNCIA DE CERTEZA E DE SEGURANÇA JURÍDICAS. VALORES FUNDAMENTAIS INERENTES AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA “RES JUDICATA”. “TANTUM JUDICATUM QUANTUM DISPUTATUM VEL DISPUTARI DEBEBAT”. CONSEQÜENTE IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DE CONTROVÉRSIA JÁ APRECIADA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, AINDA QUE PROFERIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A QUESTÃO DO ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. MAGISTÉRIO DA DOUTRINA. RE CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO.

- A sentença de mérito transitada em julgado só pode ser desconstituída mediante ajuizamento de específica ação autônoma de impugnação (ação rescisória) que haja sido proposta na fluência do prazo decadencial previsto em lei, pois, *com o exaurimento de referido lapso temporal, estar-se-á diante da coisa soberanamente julgada, insuscetível de ulterior modificação, ainda que o ato sentencial encontre fundamento em legislação que, em momento posterior, tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quer em sede de controle abstrato, quer no âmbito de fiscalização incidental de constitucionalidade.*

- *A decisão do Supremo Tribunal Federal que haja declarado inconstitucional determinado diploma legislativo em que se apóie o título judicial, ainda que impregnada de eficácia “ex tunc”, como sucede com os julgamentos proferidos em sede de fiscalização concentrada (RTJ 87/758 – RTJ 164/506-509 – RTJ 201/765), detém-se ante a autoridade da coisa julgada, que traduz, nesse contexto, limite insuperável à força retroativa resultante dos pronunciamentos que emanam, “in abstracto”, da Suprema Corte. Doutrina. Precedentes.*

(RE 594.350/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 11/6/2010, Informativo do STF 591, sem destaques no original)

Embora se trate de decisão monocrática, ela reflete entendimento consolidado em colegiado, tanto em composições assaz pretéritas da Corte Suprema – e.g., em 1968 (RMS 17.976/SP, Rel. Min. Amaral Santos) e 1977 (RE 86.056/SP, Rel. Min. Rodrigues Alckmin) –, como atuais (Ag 723.357/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 16/10/2008; RE 593.160/RN, Rel. Min. Eros Grau, DJE de 20/5/2009; AgR no AgR no RE 486.579/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, DJE de 26/2/2010; RE 592.912/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 7/6/2010; AgR no RE 504.197/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 19/12/2007).

#### *V - A solução da controvérsia*

Tendo em vista o entendimento sobre o tema no âmbito do STF (RE 594.350/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 11/6/2010), bem como nos

arestos alçados a paradigmas daqui do STJ (EREsp 690.498/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 2/8/2006; REsp 746.531/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19/9/2005), não obstante o princípio da aplicabilidade imediata das modificações normativas de natureza processual, não se pode olvidar o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, formados em data anterior à alteração do CPC.

Na espécie, a decisão exequenda de fls. 562/564 obteve a preclusão máxima em 16/12/1993, data em que o TRF - 3ª Região negou provimento à primeira apelação da autarquia (fl. 565), ou seja, muito antes de 24/8/2001, quando o CPC positivou a inexigibilidade do título executivo judicial fundado em norma inconstitucional.

Assim, a decisão de fls. 562/564 está protegida pela coisa julgada e constitui título executivo judicial plenamente exigível.

Forte nessas razões, DOU PROVIMENTO aos embargos de divergência para que prevaleça a orientação seguida por esta Corte por ocasião do julgamento dos AgRg nos EAg 868.198/RS, no sentido de que, tendo a sentença exequenda transitado em julgado anteriormente à vigência da MP 2.180-35/2001, impõe-se a exigibilidade do título executivo judicial.

---

**RECURSO ESPECIAL N. 1.189.619-PE (2010/0068398-9)**

---

Relator: Ministro Castro Meira

Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado: Maria das Graças de Oliveira Carvalho

Recorrido: Lourival Francisco da Silva e outros

Advogado: João Batista de Freitas

---

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 08/2008.

FGTS. EXPURGOS. SENTENÇA SUPOSTAMENTE INCONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EXEGESE. INAPLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS SOBRE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. EXCLUSÃO DOS VALORES REFERENTES A CONTAS DE NÃO-OPTANTES. ARESTO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL E MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. O art. 741, parágrafo único, do CPC, atribuiu aos embargos à execução eficácia rescisória de sentenças inconstitucionais. Por tratar-se de norma que excepciona o princípio da imutabilidade da coisa julgada, deve ser interpretada restritivamente, abarcando, tão somente, as sentenças fundadas em norma inconstitucional, assim consideradas as que: (a) aplicaram norma declarada inconstitucional; (b) aplicaram norma em situação tida por inconstitucional; ou (c) aplicaram norma com um sentido tido por inconstitucional.

2. Em qualquer desses três casos, é necessário que a inconstitucionalidade tenha sido declarada em precedente do STF, em controle concentrado ou difuso e independentemente de resolução do Senado, mediante: (a) declaração de inconstitucionalidade com ou sem redução de texto; ou (b) interpretação conforme a Constituição.

3. Por consequência, não estão abrangidas pelo art. 741, parágrafo único, do CPC as demais hipóteses de sentenças inconstitucionais, ainda que tenham decidido em sentido diverso da orientação firmada no STF, tais como as que: (a) deixaram de aplicar norma declarada constitucional, ainda que em controle concentrado; (b) aplicaram dispositivo da Constituição que o STF considerou sem auto-aplicabilidade; (c) deixaram de aplicar dispositivo da Constituição que o STF considerou auto-aplicável; e (d) aplicaram preceito normativo que o STF considerou revogado ou não recepcionado.

4. Também estão fora do alcance do parágrafo único do art. 741 do CPC as sentenças cujo trânsito em julgado tenha ocorrido em data anterior à vigência do dispositivo.

5. “À luz dessas premissas, não se comportam no âmbito normativo do art. 741, parágrafo único, do CPC, as sentenças que tenham reconhecido o direito a diferenças de correção monetária das

contas do FGTS, contrariando o precedente do STF a respeito (RE 226.855-7, Min. Moreira Alves, RTJ 174:916-1006). É que, para reconhecer legítima, nos meses que indicou, a incidência da correção monetária pelos índices aplicados pela gestora do Fundo (a Caixa Econômica Federal), o STF não declarou a inconstitucionalidade de qualquer norma, nem mesmo mediante as técnicas de interpretação conforme a Constituição ou sem redução de texto. Resolveu, isto sim, uma questão de direito intertemporal (a de saber qual das normas infraconstitucionais - a antiga ou a nova - deveria ser aplicada para calcular a correção monetária das contas do FGTS nos citados meses) e a deliberação tomada se fez com base na aplicação direta de normas constitucionais, nomeadamente a que trata da irretroatividade da lei, em garantia do direito adquirido (art. 5º, XXXVI)” (REsp 720.953/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, Primeira Turma, DJ de 22.08.05).

6. A alegação de que algumas contas do FGTS possuem natureza não-optante, de modo que os saldos ali existentes pertencem aos empregadores e não aos empregados e, também, de que a opção deu-se de forma obrigatória somente com o advento da nova Constituição, sendo necessária a separação do saldo referente à parte optante (após 05.10.88) do referente à parte não-optante (antes de 05.10.88) para a elaboração de cálculos devidos, foi decidida pelo acórdão de origem com embasamento constitucional e também com fundamento em matéria fática, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

7. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 08/2008.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Sustentou oralmente Dr. Gustavo Leonardo Maia Pereira, pela parte interes.: Procuradoria-Geral Federal (Amicus Curiae)

Brasília (DF), 25 de agosto de 2010 (data do julgamento).

Ministro Castro Meira, Relator

---

DJe 2.9.2010

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Castro Meira: Cuida-se de recurso especial fundado exclusivamente na alínea “a” do inciso III do art. 105 da CF/88 e interposto contra acórdão do TRF da 5ª Região, que negou provimento ao apelo da CEF por entender que o parágrafo único do art. 741 do CPC somente aplica-se aos casos em que o dispositivo de lei em que se funda o título executivo tenha sido declarado inconstitucional pela Suprema Corte por meio de ação direta, não se aplicando aos casos de controle incidental de constitucionalidade.

Eis a ementa confeccionada para o julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL EXEQÜENDO, POR INCOMPATIBILIDADE COM DECISÃO POSTERIOR DO STF. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. “O parágrafo único do art. 741 do CPC criou hipótese de inexigibilidade de título judicial proferido em contrariedade à decisão do Supremo Tribunal Federal proveniente de controle concentrado de constitucionalidade, em ação direta, não alcançando as sentenças transitadas em julgado discordantes de entendimento do Supremo Tribunal Federal adotado no controle incidental de constitucionalidade, salvo, neste caso, após a suspensão da execução do ato normativo pelo Senado (CF, art. 52, X).” ((TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AC - 34000345005/DF, SEXTA TURMA, Decisão: 07/06/2004, DJ DATA: 02/08/2004 PAGINA: 105, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO)

2. Como houve o trânsito em julgado da sentença de mérito, não procede o argumento da Recorrente em considerar o recente posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal sobre os índices considerados indevidos, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 226.855/RS, de 31/08/2000, porque, como é cediço, tal decisão não produz efeito *erga omnes*, e sim, tão-somente, entre as partes.

3. Em sede de Embargos à Execução, não se pode rediscutir o mérito da lide, ao objetivo de modificar a decisão exequenda, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Apelação improvida. (e-STJ fl. 250)

A CEF alega que:



(a) o juízo da execução “homologou os cálculos da Contadoria Judicial para os ora recorridos (...), reconhecendo o direito ao crédito do percentual do IPC em junho/87 para ser aplicado nas suas contas vinculadas ao FGTS” (e-STJ fl. 255);

(b) parte do valor exequendo é indevido, uma vez que se refere a índice não exigível” (e-STJ fl. 255);

(c) o “Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 226.855-RS (...), decidiu ser indevido o pagamento relativo aos índices dos planos BRESSER (JUN/1987), COLLOR I (MAIO/1990) e COLLOR II (FEV/1991), porque inexistente ofensa ao direito adquirido” (e-STJ fl. 255);

(d) “o título judicial exequendo inclui percentuais relativos a Planos Econômicos considerados indevidos por decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, o que o torna inexigível, nos termos do inciso II e parágrafo único do art. 741 do CPC” (e-STJ fl. 257);

(e) “nenhum dos índices executados encontra amparo no âmbito do STJ e muito menos no âmbito do STF” (e-STJ fl. 258);

(f) “a aplicação do parágrafo único do art. 741 do CPC está em perfeita harmonia com o estabelecido na Lei Maior e na legislação federal” (e-STJ fl. 258);

(g) as contas do FGTS de LOURIVAL FRANCISCO DA SILVA e LUCY CALMON DE SIQUEIRA possuem natureza não-optante, de modo que os saldos ali existentes pertencem aos empregadores e não aos ora recorridos; e

(h) a opção desses recorridos deu-se de forma obrigatória somente com o advento da nova Constituição, sendo necessária a separação do saldo referente à parte optante (após 05.10.88) do referente à parte não-optante (antes de 05.10.88) para a elaboração de cálculos devidos, o que não ocorreu com os cálculos da Contadoria do Foro.

Os recorridos ofertaram contrarrazões (e-STJ fls. 268-269).

O apelo foi admitido na origem como representativo de controvérsia (e-STJ fl. 271), o que foi ratificado pela decisão de fls. 289-290, e-STJ.

O Ministério Público Federal, na pessoa do ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. José Flaubert Machado Araújo, opina pelo não-provimento do recurso especial em parecer assim ementado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. Reajuste em razão dos expurgos inflacionários. Liquidação de sentença. Recurso especial interposto contra Acórdão que negou provimento ao Agravo Interno da CEF, confirmando a decisão que homologou os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Alegada violação aos arts. 265, IV, 'a', 475-L, § 1º, e 741, parágrafo único, do CPC. Prequestionamento verificado. Pretensão de exclusão dos índices considerados indevidos pelo STF. Impossibilidade. Sentença transitada em julgado. Recurso que deve ser conhecido e, no mérito, não deve ser provido. (e-STJ fl. 296)

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Castro Meira (Relator): Cinge-se a discussão em saber se o art. 741, parágrafo único, do CPC, que criou hipótese de inexigibilidade do título judicial, pode ser alegado em embargos à execução propostos pela CEF para excluir percentuais de correção monetária e expurgos inflacionários considerados indevidos pelo Supremo, por meio de recurso extraordinário, para as contas vinculadas ao FGTS.

Em outras palavras, discute-se o acerto, ou não, do acórdão recorrido, segundo o qual o art. 741, parágrafo único, do CPC somente aplica-se aos títulos judiciais embasados em dispositivo declarado inconstitucional pelo Supremo por meio de ação direta, excluída a hipótese de manifestação em controle incidental.

A matéria controvertida no recurso foi expressamente prequestionada na origem, tendo o aresto recorrido mencionado, expressamente, o art. 741, parágrafo único, do CPC.

Conheço do recurso nesse ponto.

A discussão travada no apelo – sobre a aplicabilidade do art. 741, parágrafo único, do CPC aos embargos à execução relativos aos expurgos inflacionários do FGTS – era controvertida nesta Corte até o julgamento do REsp 720.953/SC, da relatoria do Ministro Teori Zavascki, oportunidade em que o tema foi exaustivamente examinado.

Eis a ementa do julgado:

PROCESSO CIVIL. SENTENÇA INCONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEGESE E ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. INAPLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS SOBRE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS.

1. O parágrafo único do art. 741 do CPC, buscando solucionar específico conflito entre os princípios da coisa julgada e da supremacia da Constituição, agregou ao sistema de processo um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças inconstitucionais. Sua utilização, contudo, não tem caráter universal, sendo restrita às sentenças fundadas em norma inconstitucional, assim consideradas as que (a) aplicaram norma inconstitucional (1ª parte do dispositivo), ou (b) aplicaram norma em situação tida por inconstitucional ou, ainda, (c) aplicaram norma com um sentido tido por inconstitucional (2ª parte do dispositivo).

2. Indispensável, em qualquer caso, que a inconstitucionalidade tenha sido reconhecida em precedente do STF, em controle concentrado ou difuso (independentemente de resolução do Senado), mediante (a) declaração de inconstitucionalidade com redução de texto (1ª parte do dispositivo), ou (b) mediante declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto ou, ainda, (c) mediante interpretação conforme a Constituição (2ª parte).

3. Estão fora do âmbito material dos referidos embargos, portanto, todas as demais hipóteses de sentenças inconstitucionais, ainda que tenham decidido em sentido diverso da orientação do STF, como, *v.g.*, as que a) deixaram de aplicar norma declarada constitucional (ainda que em controle concentrado), b) aplicaram dispositivo da Constituição que o STF considerou sem auto-aplicabilidade, c) deixaram de aplicar dispositivo da Constituição que o STF considerou auto-aplicável, d) aplicaram preceito normativo que o STF considerou revogado ou não recepcionado, deixando de aplicar ao caso a norma revogadora.

4. Também estão fora do alcance do parágrafo único do art. 741 do CPC as sentenças, ainda que eivadas da inconstitucionalidade nele referida, cujo trânsito em julgado tenha ocorrido em data anterior à da sua vigência.

5. O dispositivo, todavia, pode ser invocado para inibir o cumprimento de sentenças executivas *lato sensu*, às quais tem aplicação subsidiária por força do art. 744 do CPC.

6. À luz dessas premissas, não se comportam no âmbito normativo do art. 741, parágrafo único, do CPC, as sentenças que tenham reconhecido o direito a diferenças de correção monetária das contas do FGTS, contrariando o precedente do STF a respeito (RE 226.855-7, Min. Moreira Alves, RTJ 174:916-1006). É que, para reconhecer legítima, nos meses que indicou, a incidência da correção monetária pelos índices aplicados pela gestora do Fundo (a Caixa Econômica Federal), o STF não declarou a inconstitucionalidade de qualquer norma, nem mesmo mediante as técnicas de interpretação conforme a Constituição ou sem redução de texto. Resolveu, isto sim, uma questão de direito intertemporal (a de saber qual das normas infraconstitucionais - a antiga ou a nova - deveria ser aplicada para calcular a correção monetária das contas do FGTS nos citados meses) e a deliberação tomada se fez com base na aplicação direta de normas constitucionais, nomeadamente a que trata da irretroatividade da lei, em garantia do direito adquirido (art. 5º, XXXVI).

7. Recurso a que se nega provimento. (REsp 720.953/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, Primeira Turma, DJ de 22.08.2005)

Para melhor compreensão do julgado, transcreve-se a íntegra do voto condutor:

1. Impõe-se, para a solução do caso, investigar o sentido e o alcance do disposto no art. 741, parágrafo único, do CPC, que assim dispõe: “Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição”.

Há polêmica a respeito dele na doutrina e na jurisprudência. Por um lado, há os que simplesmente o consideram inconstitucional por ofensa ao princípio da coisa julgada (v.g.: Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 8ª ed., SP, RT, 2004, p. 1.156; Dalton Luiz Dallazem, Execução de título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF, Revista Dialética de Direito Processual – RDDP, 14:21). É posicionamento que tem como pressuposto lógico – expresso ou implícito – a sobrevalorização do princípio da coisa julgada, que estaria hierarquicamente acima de outros princípios constitucionais, inclusive o da supremacia da Constituição, o que não é verdadeiro. Se o fosse, ter-se-ia de negar a constitucionalidade da própria ação rescisória, instituto que evidencia claramente que a coisa julgada não tem caráter absoluto, comportando limitações, especialmente quando estabelecidas, como no caso, por via de legislação ordinária.

Há, por outro lado, corrente de pensamento situada no outro extremo, dando prevalência máxima ao princípio da supremacia da Constituição e, por isso mesmo, considerando insuscetível de execução qualquer sentença tida por inconstitucional, independentemente do modo como tal inconstitucionalidade se apresenta ou da existência de pronunciamento do STF a respeito, seja em controle difuso, seja em controle concentrado. Eis, sumariadas, as razões de Humberto Theodoro Jr., defensor dessa corrente:

“A inconstitucionalidade não é fruto da declaração direta em ação constitutiva especial. Decorre da simples desconformidade do ato estatal com a Constituição. O STF apenas reconhece abstratamente e com efeito *erga omnes* na ação direta especial. Sem esta declaração, contudo, a invalidade do ato já existe e se impõe a reconhecimento do judiciário a qualquer tempo e em qualquer processo onde se pretenda extrair-lhe os efeitos incompatíveis com a Carta Magna. A manter-se a restrição proposta, a coisa julgada, quando não for manejável a ação direta, estará posta em plano superior ao da própria Constituição, ou seja a sentença dispendo contra o preceito magno afastará a soberania da Constituição e submeterá

o litigante a um ato de autoridade cujo respaldo único é a *res judicata*, mesmo que em desacordo com o preceito constitucional pertinente. A ação direta junto ao STF jamais foi a única via para evitar os inconvenientes da inconstitucionalidade. No sistema de controle difuso vigente no Brasil, todo o juiz ao decidir qualquer processo se vê investido no poder de controlar a constitucionalidade da norma ou ato cujo cumprimento se postula em juízo. No bojo dos embargos à execução, portanto, o juiz, mesmo sem prévio pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, está credenciado a recusar execução à sentença que contraria preceito constitucional, ainda que o trânsito em julgado já se tenha verificado” (“*A reforma do processo de execução e o problema da coisa julgada inconstitucional*”, Revista Brasileira de Estudos Políticos, 89, jan.-jun. 2004, Belo Horizonte (MG), p. 94/95).

Também essa corrente merece críticas. Ela confere aos embargos à execução uma eficácia rescisória muito maior que a prevista no parágrafo único do art. 741 do CPC, eficácia essa que, para sustentar-se, haveria de buscar apoio, portanto, não nesse dispositivo infraconstitucional, mas diretamente na Constituição. Ademais, a se admitir a ineficácia das sentenças em tão amplos domínios, restaria eliminado, de modo completo, pelo menos em matéria constitucional, o princípio da coisa julgada, que também tem assento na Constituição. Além desse princípio, comprometer-se-ia um dos escopos primordiais do processo, o da pacificação social mediante eliminação da controvérsia, eis que se daria oportunidade à permanente renovação do questionamento judicial de lides já decididas. Ensejar-se-ia que qualquer juiz, simplesmente invocando a inconstitucionalidade, negasse execução a qualquer sentença, inclusive as proferidas por órgãos judiciários hierarquicamente superiores (tribunais de apelação e mesmo tribunais superiores). Em suma, propiciar-se-ia, em matéria constitucional, a perene instabilidade do julgado, dando razão à precisa crítica de Barbosa Moreira:

“Suponhamos que um juiz convencido da incompatibilidade entre certa sentença e a Constituição, ou da existência, naquela, de injustiça intolerável, se considere autorizado a decidir em sentido contrário. Fatalmente sua própria sentença ficará sujeita à crítica da parte agora vencida, a qual não deixará de considerá-la, por sua vez, inconstitucional ou intoleravelmente injusta. Pergunta-se: que impedirá esse litigante de impugnar em juízo a segunda sentença, e outro juiz de achar possível submetê-la ao crivo de seu próprio entendimento? O óbice concebível seria o da coisa julgada; mas, se ele pode ser afastado em relação à primeira sentença, porque não poderá sê-lo em relação à segunda?” (“*Considerações sobre a chamada ‘relativização’ da coisa julgada material*”, Revista Dialética de Direito Processual – RDDP, n. 22, p. 108/9).

2. *In medio virtus*. Entre as duas citadas correntes (que, com suas posições extremadas, acabam por comprometer o núcleo essencial de princípios

constitucionais, o da supremacia da Constituição ou o da coisa julgada) estão os doutrinadores que, reconhecendo a constitucionalidade do dispositivo, buscam dar-lhe o alcance compatível com o seu enunciado. Mesmo entre esses, todavia, há divergências. Há quem sustenta que a inexigibilidade do título executivo judicial seria invocável apenas nas restritas hipóteses em que (a) houver precedente do STF (b) em controle concentrado de constitucionalidade, (c) declarando (ainda que sem redução de texto) a inconstitucionalidade do preceito normativo aplicado pela sentença exequenda (nesse sentido, *v.g.*, Araken de Assis, “Eficácia da coisa julgada inconstitucional”, *Revista Dialética de Direito Processual* – RDDP 4:9-27). E há quem vê no texto normativo um domínio maior, abrangendo não apenas as situações referidas, mas também (a) quando a sentença exequenda der aplicação a preceito normativo declarado inconstitucional pelo STF em controle difuso e suspenso por resolução do Senado (CF, art. 52, X); e também (b) quando a sentença exequenda nega aplicação a preceito normativo declarado constitucional pelo STF, em controle concentrado (nesse sentido, *v.g.*: Eduardo Talamini, “Embargos à execução de título judicial eivado de inconstitucionalidade (CPC, art. 741, par. ún.)”, *RePro* 106:38-83). Ambas as correntes – e nisso merecem crítica – embasam suas conclusões apenas em função da eficácia subjetiva das decisões em controle de constitucionalidade, só admitindo o cabimento de embargos rescisórios nos casos em que o precedente do STF tenha eficácia *erga omnes*, direta (em ações de controle concentrado) ou indireta (por via de resolução do Senado).

3. A constitucionalidade do parágrafo único do art. 741 do CPC decorre do seu significado e da sua função. Trata-se de dispositivo que, buscando harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, veio apenas agregar ao sistema um mecanismo processual com eficácia rescisória de certas sentenças inconstitucionais. Até o seu advento, o meio apropriado para rescindir tais sentenças era o da ação rescisória (art. 485, V). Agora, para hipóteses especialmente selecionadas pelo legislador, conferiu-se força rescisória também aos embargos à execução. Não há inconstitucionalidade alguma nisso.

Para estabelecer, mediante exegese específica, o conteúdo e o alcance do art. 741, parágrafo único, do CPC, duas premissas essenciais devem ser consideradas: (a) a de que ele não tem aplicação universal a todas as sentenças inconstitucionais, restringindo-se às fundadas num vício específico de inconstitucionalidade; e (b) a de que esse vício específico tem como nota característica a de ter sido reconhecido em precedente do STF.

4. Realmente, o novo instrumento rescisório não tem a força e nem o desiderato de solucionar, por inteiro, todos os possíveis conflitos entre os princípios da supremacia da Constituição e da coisa julgada. É que a sentença pode operar ofensa à Constituição em variadas situações, que vão além das que resultam do controle da constitucionalidade das normas. A sentença é inconstitucional não apenas (a) quando aplica norma inconstitucional (ou com um sentido ou a uma situação tidos por inconstitucionais), mas também quando, por exemplo, (b) deixa

de aplicar norma declarada constitucional, ou (c) aplica norma constitucional considerada não-auto-aplicável, ou (d) deixa de aplicar dispositivo da Constituição auto-aplicável, e assim por diante. Em suma, a inconstitucionalidade da sentença ocorre em qualquer caso de ofensa à supremacia da Constituição, e o controle dessa supremacia, pelo Supremo, é exercido em toda a amplitude da jurisdição constitucional, da qual a fiscalização da constitucionalidade das leis é parte importante, mas é apenas parte.

A solução oferecida pelo parágrafo único do art. 741 do CPC, repita-se, não é aplicável a todos os possíveis casos de sentença inconstitucional. Trata-se de solução para situações especiais, e, conseqüentemente, não afasta a necessidade de, eventualmente, trilhar outros caminhos (ordinários ou especiais) quando houver sentença com vícios de inconstitucionalidade não especificados naquele dispositivo. Não se esgota, portanto, o debate, hoje corrente sob o rótulo da “relativização da coisa julgada”, com posições ardorosas em sentidos diferentes, uns admitindo a “relativização” (v.g.: José Augusto Delgado, “Efeitos da coisa julgada e princípios constitucionais”, in “Coisa Julgada Inconstitucional” – Coord.. Carlos Valder do Nascimento, RJ, América Jurídica, 2002; Humberto Theodoro Jr. E Juliana Cordeiro de Faria, “A coisa julgada inconstitucional e os instrumentos processuais para seu controle”, in “Coisa Julgada Inconstitucional” – Coord.. Carlos Valder do Nascimento, cit., p. 83; Cândido Dinamarco, “A nova era do Processo Civil”, Malheiros, 2003, p. 220-266; Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina, “O Dogma da Coisa Julgada – Hipóteses de relativização”, RT, 2003), e outros negando-a peremptoriamente (v.g.: Ovídio A. Batista da Silva, “Coisa julgada relativa?”, RDDP 13:102-112; José Carlos Barbosa Moreira, “Considerações sobre a chamada ‘relativização’ da coisa julgada material, Revista Dialética de Direito Processual – RDDP, n. 22, p. 91-111; Luiz Guilherme Marinoni, “O princípio da segurança dos atos jurisdicionais (a questão da relativização da coisa julgada material)”, Gênesis – Revista de Direito Processual Civil 31: 142-162). Admitindo-se, em casos graves em que isso seja inevitável, a necessidade de fazer prevalecer, sobre a coisa julgada, o princípio constitucional ofendido pela sentença, não se descarta a adoção, para tanto, do procedimento do art. 741, parágrafo único, do CPC, mesmo que a hipótese extrapole dos limites nele estabelecido. É que, para essas situações excepcionais, não há procedimento previsto em lei, devendo ser adotado – por imposição do princípio da instrumentalidade – o que melhor atende ao fim almejado, de defender a Constituição. Porém, não é essa a utilização a que, ordinariamente, se destina o referido mecanismo.

A força rescisória dos embargos à execução restringe-se, conforme expressa o texto normativo, a “(...) título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição”. São apenas três, portanto, os vícios de inconstitucionalidade que permitem a utilização desse novo mecanismo de rescisão: (a) a aplicação de lei inconstitucional; ou (b) a aplicação da lei a situação considerada inconstitucional; ou, ainda, (c) a aplicação da lei com um sentido (= uma interpretação) tido por inconstitucional.

Há um elemento comum às três hipóteses: o da inconstitucionalidade da norma aplicada pela sentença. O que as diferencia é, apenas, a técnica utilizada para o reconhecimento dessa inconstitucionalidade. No primeiro caso (aplicação de lei inconstitucional) supõe-se a declaração de inconstitucionalidade com redução de texto, parcial ou integral. No segundo (aplicação da lei em situação tida por inconstitucional), supõe-se a técnica da declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto. E no terceiro (aplicação de lei com um sentido inconstitucional), supõe-se a técnica da interpretação conforme a Constituição.

A “redução de texto” é o efeito natural mais comum da afirmação inconstitucionalidade da norma em sistemas, como o nosso, em que tal vício importa nulidade: se o preceito inconstitucional é nulo, impõe-se seja extirpado do ordenamento jurídico, o que leva à conseqüente “redução” do direito positivo.

Há situações, todavia, em que a pura e simples redução de texto não se mostra adequada ao princípio da preservação da Constituição e da sua força normativa. A técnica da declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto é utilizada justamente em situações dessa natureza, em que a norma é válida (= constitucional) quando aplicada a certas situações, mas inválida (= inconstitucional) quando aplicada a outras. O reconhecimento dessa dupla face do enunciado normativo impõe que a declaração de sua inconstitucionalidade parcial (= aplicação a certas situações) se dê sem a eliminação (= redução) do preceito normativo, a fim de que fique preservada a aplicação da parte (= às situações) tida por constitucional.

É assim também a técnica de interpretação conforme a Constituição, que consiste em “declarar a legitimidade do ato questionado desde que interpretado em conformidade com a Constituição” (Gilmar Ferreira Mendes, *Jurisdição Constitucional: o controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha*, 4ª ed., SP, Saraiva, p. 317). Trata-se de instituto hermenêutico “visando à otimização dos textos jurídicos, mediante agregação de sentidos, portanto, produção de sentido” (Lênio Luiz Streck, *Jurisdição constitucional e hermenêutica: uma nova crítica ao direito*, 2ª ed., RJ, Forense, 2004, p. 580), e que tem como função preservar a constitucionalidade da interpretação “quando a utilização dos vários elementos interpretativos não permite a obtenção de um sentido inequívoco dentre os vários significados da norma. Daí a sua formulação básica: no caso de normas polissêmicas ou pluri-significativas, deve dar-se preferência à interpretação que lhe dê um sentido em conformidade com a Constituição” (J.J. Gomes Canotilho, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 2ª ed., Almedina, p. 1.099). Também nessa técnica ocorre, em maior ou menor medida, declaração de inconstitucionalidade: ao afirmar que a norma somente é constitucional quando interpretada em determinado sentido, o que se diz, implícita mas necessariamente, é que a norma é inconstitucional quando interpretada em sentido diverso. Não fosse para reconhecer a existência e desde logo repelir interpretações inconstitucionais, não haveria necessidade de utilização dessa técnica. Bastaria que se declarasse, simplesmente, a constitucionalidade da



norma, julgando improcedente (e não, como faz o STF, procedente em parte) a ação direta de inconstitucionalidade (Sobre o tema, que não é pacífico na doutrina, ver: AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade, SP, RT, 2002, p. 101-103). Aliás, isso fica mais claro quando se tem em conta que a norma nada mais é, afinal, do que o produto da interpretação. “A interpretação”, escreveu Eros Grau, “é um processo intelectualivo através do qual, partindo de *fórmulas lingüísticas* contidas nos *textos, enunciados, preceitos, disposições*, alcançamos a determinação de um *conteúdo normativo*. (...) Interpretar é atribuir um significado a um ou vários símbolos lingüísticos escritos em um enunciado normativo. O produto do ato de *interpretar*, portanto, é o *significado* atribuído ao *enunciado* ou *texto (preceito, disposição)*” (Eros Roberto Grau. *Ensaio e Discurso sobre a Interpretação/Aplicação do Direito*, 2ª ed., SP, Malheiros, 2003, p. 78). E observa, mais adiante: “A interpretação, destarte, é meio de expressão dos *conteúdos normativos* das *disposições*, meio através do qual pesquisamos as normas contidas nas disposições. Do que diremos ser – a *interpretação* – uma atividade *que se presta a transformar disposições (textos, enunciados) em normas*. Observa Celso Antônio Bandeira de Mello (...) que ‘(...) *é a interpretação que especifica o conteúdo da norma*. Já houve quem dissesse, em frase admirável, que o que se aplica não é a norma, mas a interpretação que dela se faz. Talvez se pudesse dizer: o que se aplica, sim, é a própria norma, porque *o conteúdo dela é pura e simplesmente o que resulta da interpretação*. De resto, Kelsen já ensinara que a norma é uma moldura. Deveras, quem outorga, afinal, o conteúdo específico é o intérprete, (...): *As normas, portanto, resultam da interpretação*. E o ordenamento, no seu valor histórico-concreto, *é um conjunto de interpretações, isto é, conjunto de normas*. O conjunto das *disposições (textos, enunciados)* é apenas *ordenamento em potência, um conjunto de possibilidades de interpretação, um conjunto de normas potenciais*. O *significado* (isto é, a *norma*) é o resultado da tarefa interpretativa. Vale dizer: *o significado da norma é produzido pelo intérprete*. (...) *As disposições, os enunciados, os textos, nada dizem; somente passam a dizer algo quando efetivamente convertidos em normas* (isto é, quando – através e mediante a *interpretação* – são transformados em *normas*). Por isso *as normas resultam da interpretação*, e podemos dizer que elas, *enquanto disposições, nada dizem* – elas dizem o que os intérpretes dizem que elas dizem (...)” (*op. cit.*, p. 80). À luz dessas considerações é que se tem como certo que a interpretação conforme a Constituição é também uma técnica de declaração de inconstitucionalidade: ao reconhecer a constitucionalidade de uma interpretação o que se faz é (a) afirmar a constitucionalidade de uma norma (= a que é produzida por interpretação segundo a Constituição) e, ao mesmo tempo e como consequência, (b) declarar a inconstitucionalidade de outra, ou de outras normas (= a que é produzida por interpretação diversa).

O que se busca evidenciar, em suma, é que as três hipóteses figuradas no art. 741, parágrafo único, do CPC, supõem a aplicação de norma inconstitucional: ou na sua integralidade, ou para a situação em que foi aplicada, ou com o sentido adotado em sua aplicação.

5. Por outro lado, a segunda característica qualificadora da inconstitucionalidade que dá ensejo à aplicação do art. 741, parágrafo único, do CPC, é a de que ela tenha sido reconhecida pelo STF. Já se disse que o novo mecanismo de rescisão visa a solucionar, nos limites que estabelece, situações concretas de conflito entre o princípio da supremacia da Constituição e o da estabilidade das sentenças judiciais. E o fez mediante inserção, como elemento moderador do conflito, de um terceiro princípio: o da autoridade do Supremo Tribunal Federal. Assim, alargou-se o campo de rescindibilidade das sentenças, para estabelecer que, sendo elas, além de inconstitucionais, também contrárias a precedente da Corte Suprema, ficam sujeitas a rescisão por via de embargos, dispensada a ação rescisória própria. A existência de precedente do STF representa, portanto, o diferencial indispensável a essa peculiar forma de rescisão do julgado. Tem razão Eduardo Talamini, no particular, quando observa que o parágrafo do art. 741 contém, também na sua segunda parte, um enunciado implícito da existência de anterior pronunciamento do STF, devendo ser entendido, conseqüentemente, do seguinte modo: "...título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF ou em aplicação ou interpretação tidas, *por aquela mesma Corte*, como incompatíveis com a Constituição Federal" (*op. cit.*, p. 57).

Aliás, a inserção desse elemento diferenciador não é novidade em nosso sistema. Ela representa mais uma das várias hipóteses de valorização dos precedentes já consagradas no direito positivo, acompanhando uma tendência evolutiva nesse sentido percebida e anotada pela doutrina (*v.g.*, José Rogério Cruz e Tucci, *Precedente judicial como fonte do direito*, SP, RT, 2004, p. 282). Também na ação rescisória em matéria constitucional o princípio da supremacia da Constituição, aliado ao da existência de precedente do STF, constituem um referencial significativo, conforme reconheceu o STJ em várias oportunidades como, *v.g.*, em precedente em que se destacou:

"Na interpretação do art. 485, V, do Código de Processo Civil, que prevê a rescisão de sentença que 'violar literal disposição de lei', a jurisprudência do STJ e do STF sempre foi no sentido de que não é toda e qualquer violação à lei que pode comprometer a coisa julgada, dando ensejo à ação rescisória, mas apenas aquela especialmente qualificada. (...) Ocorre, porém, que a lei constitucional não é uma lei qualquer, mas a lei fundamental do sistema, na qual todas as demais assentam suas bases de validade e de legitimidade, e cuja guarda é a missão primeira do órgão máximo do Poder Judiciário, o Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102). (...) Por essa razão, a jurisprudência do STF emprega tratamento diferenciado à violação da lei comum em relação à da norma constitucional, deixando de aplicar, relativamente a esta, o enunciado de sua Súmula 343, à consideração de que, em matéria constitucional, não há que se cogitar de interpretação apenas razoável, mas sim de interpretação juridicamente correta. (...) A orientação revela duas preocupações fundamentais da Corte Suprema:

a primeira, a de preservar, em qualquer circunstância, a supremacia da Constituição e a sua aplicação uniforme a todos os destinatários; a segunda, a de preservar a sua autoridade de guardião da Constituição. (...) Assim sendo, concorre decisivamente para um tratamento diferenciado do que seja 'literal violação' a existência de precedente do STF, guardião da Constituição. Ele é que justifica, nas ações rescisórias, a substituição do parâmetro negativo da Súmula 343 por um parâmetro positivo, segundo o qual há violação à Constituição na sentença que, em matéria constitucional, é contrária a pronunciamento do STF (REsp 479.909, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.08.2004).

Pouco importa, para os fins previstos no art. 741, parágrafo único, do CPC, a época em que o precedente do STF foi adotado, se antes ou depois do trânsito em julgado da sentença exequenda, distinção que a lei não estabelece. A tese de que somente se poderia considerar, para esse efeito, os precedentes supervenientes à sentença exequenda, não é compatível com o desiderato de valorizar a jurisprudência do Supremo. Se o precedente já existia à época da sentença, fica demonstrado, com mais evidência, o desrespeito à sua autoridade.

É indiferente, também, que o precedente tenha sido tomado em controle concentrado ou difuso, ou que, nesse último caso, haja resolução do Senado suspendendo a execução da norma. Também essa distinção não está contemplada no texto normativo e, ademais, nem é cabível resolução do Senado na declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto e na que decorre da interpretação conforme a Constituição. Além de não prevista na lei, a distinção restritiva não é compatível com a evidente intenção do legislador de valorizar a autoridade dos precedentes emanados do órgão judiciário guardião da Constituição, que não pode ser hierarquizada em função do procedimento em que se manifesta. Sob esse enfoque, há idêntica força de autoridade nas decisões do STF em ação direta quanto nas proferidas em via recursal, estas também com natural vocação expansiva, conforme tivemos oportunidade de mostrar em sede doutrinária (Teori Albino Zavascki, *Eficácia das Sentenças na Jurisdição Constitucional*, SP, RT, 2001, p. 25). A recomendação de nossa doutrina clássica - de que a eficácia *erga omnes* das decisões que reconhecem a inconstitucionalidade, ainda que incidentalmente, deveria ser considerado "efeito natural da sentença" (Lúcio Bittencourt, *O Controle Jurisdicional da Constitucionalidade das Leis*, Rio de Janeiro, Forense, 1968, p. 143; CASTRO NUNES, José. *Teoria e Prática do Poder Judiciário*, Rio de Janeiro, Forense, 1943, p. 592) -, está ganhando campo no plano legislativo e jurisprudencial. Relativamente à ação rescisória em matéria constitucional, conforme já se referiu, os precedentes do STF atuam com idêntica força, pouco importando a natureza do processo do qual emanam. É assim também para os fins do art. 481, parágrafo único, do CPC, que submete os demais Tribunais à eficácia vinculante das decisões do STF em controle de constitucionalidade, indiferentemente de terem sido tomadas em controle concentrado ou difuso.

Deve-se aplaudir a aproximação, cada vez mais evidente, do sistema de controle difuso de constitucionalidade ao do concentrado, que se generaliza também em outros países (SOTELO, José Luiz Vasquez. "A jurisprudência vinculante na 'common law' e na 'civil law'", in *Temas Atuais de Direito Processual Ibero-Americano*, Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 374) e que, entre nós, está conduzindo, no plano do direito infraconstitucional, ao reconhecimento da idêntica força de autoridade às decisões do STF, em qualquer das circunstâncias processuais em que são proferidas. Não é por outra razão, aliás, que vozes importantes se levantam para sustentar o simples efeito de publicidade às resoluções do Senado previstas no art. 52, X, da Constituição. É o que defende, em doutrina, o Ministro Gilmar Ferreira Mendes, para quem "não parece haver dúvida de que todas as construções que se vêm fazendo em torno do efeito transcendente das decisões tomadas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Congresso Nacional, com o apoio, em muitos casos, da jurisprudência da Corte, estão a indicar a necessidade de revisão da orientação dominante antes do advento da Constituição de 1988" ("O papel do Senado Federal no controle de constitucionalidade: um caso clássico de mutação constitucional", *Revista de Informação Legislativa*, n. 162, p. 165).

6. Quanto à questão do direito intertemporal, está assentada a inaplicabilidade da norma às sentenças transitadas em julgado em data anterior à da sua vigência. Com efeito, o parágrafo único do art. 741 do CPC foi introduzido pela Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001. Sendo norma de natureza processual tem aplicação imediata, alcançando os processos em curso. Todavia, não pode ser aplicada retroativamente. Como todas as normas infraconstitucionais, também ela está sujeita à cláusula do art. 5º, XXXVI da Constituição, segundo a qual "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". Em observância a essa garantia, não há como supor legítima a invocação da eficácia rescisória dos embargos à execução relativamente às sentenças cujo trânsito em julgado tenha ocorrido em data anterior à da sua vigência. Há, em favor do beneficiado pela sentença, o direito adquirido de preservar a coisa julgada com a higidez própria do regime processual da época em que foi formada, e que não previa a modalidade de sua rescisão por via de embargos. É nesse sentido a jurisprudência do STJ, como se pode ver, *v.g.*, dos seguintes precedentes: REsp 667.362/SC, 1ª T., Min. José Delgado, julgamento em 15.02.2005; REsp 651.429/RS, 5ª T., Min. José Arnaldo da Fonseca, D.J. 18.10.2004; REsp 718.432, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 02.05.2005.

7. Também está reconhecida a aplicação subsidiária do dispositivo às ações executivas *lato sensu*. Os embargos constituem instrumento processual típico de oposição à ação de execução. É o que estabelece o art. 736 do CPC: "Art. 736. O devedor poderá opor-se à execução por meio de embargos, que serão autuados em apenso aos autos do processo principal". Portanto, não cabem embargos de devedor se não houver ação autônoma de execução, na forma disciplinada no Livro II do Código de Processo. Ocorre que, no atual regime processual, em se tratando de

obrigações de prestação pessoal (fazer ou não fazer) ou de entrega de coisa, as sentenças correspondentes são, segundo a linguagem da doutrina, “executivas *lato sensu*”, a significar que o seu cumprimento se operacionaliza como simples fase do próprio processo cognitivo original. Dispõe, com efeito, o art. 644 do CPC, na redação dada pela Lei 10.444/02, que “a sentença relativa a obrigação de fazer ou não fazer cumpre-se de acordo com o art. 461, observando-se, subsidiariamente, o disposto neste Capítulo”. E o art. 461, por sua vez, estabelece que “na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento”, providências essas que serão cumpridas desde logo, independentemente da propositura de ação de execução. Para tanto, pode o juiz “impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito” (§ 4º) e, ainda, “... determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial” (§ 5º). Esse mesmo regime é aplicável às obrigações de entregar coisa, a teor do que prevê o art. 461-A do Código.

Todavia, isso não significa que o sistema processual esteja negando ao executado o direito de se defender, nesses casos. Com efeito, não se pode descartar que, na prática de atividades executivas de sentença relativas a obrigações de fazer, não fazer ou entregar coisa, haja excessos ou impropriedades ou outras das hipóteses elencadas no art. 741 do CPC. Se não se assegurasse ao demandado o direito de se opor a tais medidas, estar-se-ia operando ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa (CF, art. 5º, LV). Ao contrário de negar o direito de se defender, o atual sistema o facilita. É que, inexistindo ação autônoma de execução, a defesa do devedor pode ser promovida e operacionalizada como mero incidente do processo, dispensada a propositura da ação de embargos. Bastará, para tanto, simples petição, no âmbito da própria relação processual em que for determinada a medida executiva. Terá o devedor, ademais, a faculdade de utilizar as vias recursais ordinárias, notadamente a do agravo, quando for o caso.

Quanto à matéria suscetível de invocação, seus limites são os mesmos estabelecidos para os embargos à execução fundada em título judicial, de que trata o já referido art. 741 do CPC, aí incluída a hipótese de inexigibilidade do título, prevista no parágrafo único. É inevitável e imperioso, no particular, que, nos termos do art. 644 do CPC, haja aplicação subsidiária desse dispositivo às ações executivas *lato sensu* (Nesse sentido: REsp 738.424, 1ª T, julgado em 19.05.2005, relator para o acórdão Min. Teori Albino Zavascki).

8. Em suma, a eficácia rescisória dos embargos à execução, prevista no parágrafo único do art. 741 do CPC, está submetida aos seguintes pressupostos: a) que a sentença exeqüenda esteja fundada em norma inconstitucional, seja por aplicar norma integralmente inconstitucional (1ª parte do dispositivo), seja

por aplicar norma em situação ou com um sentido tidos por inconstitucionais (2ª parte do dispositivo); e (b) que a inconstitucionalidade tenha sido reconhecida em precedente do STF, em controle concentrado ou difuso (independentemente de resolução do Senado), mediante declaração de inconstitucionalidade com redução de texto (1ª parte do dispositivo), ou mediante declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto ou, ainda, mediante interpretação conforme a Constituição (2ª parte). Estão fora do âmbito material dos referidos embargos, portanto, todas as demais hipóteses de sentenças inconstitucionais, ainda que tenham decidido em sentido diverso da orientação do STF, como, *v.g.*, quando o título executivo: a) deixou de aplicar norma declarada constitucional (ainda que em controle concentrado); b) aplicou preceito da Constituição que o STF considerou sem auto-aplicabilidade; c) deixou de aplicar preceito da Constituição que o STF considerou auto-aplicável; d) aplicou preceito normativo que o STF considerou revogado ou não recepcionado, deixando de aplicar ao caso a norma revogadora.

Também estão fora do alcance do parágrafo único do art. 741 do CPC, as sentenças, ainda que eivadas da inconstitucionalidade nele referida, cujo trânsito em julgado tenha ocorrido em data anterior à da sua vigência. O dispositivo, todavia, pode ser invocado para inibir o cumprimento de sentenças executivas *lato sensu*, às quais tem aplicação subsidiária por força do art. 744 do CPC.

9. À luz dessas premissas, não se comportam no âmbito normativo do art. 741, parágrafo único, do CPC, as sentenças que tenham reconhecido o direito a diferenças de correção monetária das contas do FGTS, contrariando o precedente do STF a respeito (RE 226.855-7, Min. Moreira Alves, RTJ 174:916-1006). É que, para reconhecer legítima, nos meses que indicou, a incidência da correção monetária pelos índices aplicados pela gestora do Fundo (a Caixa Econômica Federal), o STF não declarou a inconstitucionalidade de qualquer norma, nem mesmo mediante as técnicas de interpretação conforme a Constituição ou sem redução de texto. Resolveu, isto sim, uma questão de direito intertemporal (a de saber qual das normas infraconstitucionais - a antiga ou a nova - deveria ser aplicada para calcular a correção monetária das contas do FGTS nos citados meses) e a deliberação tomada se fez com base na aplicação direta de normas constitucionais, nomeadamente a que trata da irretroatividade da lei, em garantia do direito adquirido (art. 5º, XXXVI).

10. Pelas considerações expostas, nego provimento ao recurso.

É o voto.

Como depreende-se do julgado, o parágrafo único do art. 741 do CPC não tem aplicação universal. Ao revés, representando uma exceção ao princípio da imutabilidade da coisa julgada, tem sua incidência restrita às sentenças fundadas em norma inconstitucional, assim consideradas as que (a) aplicaram norma

inconstitucional (1ª parte do dispositivo), ou (b) aplicaram norma em situação tida por inconstitucional ou, ainda, (c) aplicaram norma com um sentido tido por inconstitucional (2ª parte do dispositivo).

No precedente também ficou decidido que a regra se aplica a qualquer caso no qual a inconstitucionalidade tenha sido reconhecida em precedente do STF, seja em controle concentrado ou difuso, independentemente de resolução do Senado, mediante (a) declaração de inconstitucionalidade com redução de texto (1ª parte do dispositivo), ou (b) mediante declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto ou, ainda, (c) mediante interpretação conforme a Constituição (2ª parte).

Por fim, o aresto concluiu que “não se comportam no âmbito normativo do art. 741, parágrafo único, do CPC, as sentenças que tenham reconhecido o direito a diferenças de correção monetária das contas do FGTS, contrariando o precedente do STF a respeito (RE 226.855-7, Min. Moreira Alves, RTJ 174:916-1006). É que, para reconhecer legítima, nos meses que indicou, a incidência da correção monetária pelos índices aplicados pela gestora do Fundo (a Caixa Econômica Federal), o STF não declarou a inconstitucionalidade de qualquer norma, nem mesmo mediante as técnicas de interpretação conforme a Constituição ou sem redução de texto. Resolveu, isto sim, uma questão de direito intertemporal (a de saber qual das normas infraconstitucionais - a antiga ou a nova - deveria ser aplicada para calcular a correção monetária das contas do FGTS nos citados meses) e a deliberação tomada se fez com base na aplicação direta de normas constitucionais, nomeadamente a que trata da irretroatividade da lei, em garantia do direito adquirido (art. 5º, XXXVI)”.

Esse entendimento tem sido perfilhado por ambas as Turmas de Direito Público, como se observa nos seguintes precedentes:

#### *SEGUNDA TURMA*

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. A falta de prequestionamento da matéria debatida – violação dos artigos 612, 632, 736, 738 do Código de Processo Civil e 2º, § 1º, da LICC – impede o conhecimento do recurso especial.

2. O parágrafo único do artigo 741 do CPC não se aplica quando o título executivo judicial estiver em desconformidade com aresto do Pretório Excelso que reconheceu, sem declarar a inconstitucionalidade de norma, tão-só a inexistência de direito adquirido a determinados índices de correção monetária.



3. A utilização de recurso ou meio de defesa previsto em lei, sem se demonstrar a existência de dolo, não caracteriza litigância de má-fé.

4. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte. (REsp 1.088.872/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 31.03.2009)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC (COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.232/2005). NÃO INCIDÊNCIA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E ATO ATENTATÓRIO À JUSTIÇA (ART. 600 DO CPC): INAPLICABILIDADE.

1. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, por faltar-lhe o prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.

2. A Primeira Turma desta Corte, a partir do julgamento do REsp 720.953/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/8/2005, passou a adotar o entendimento de que o art. 741, parágrafo único, do CPC não se aplica aos casos de sentenças que tenham contrariado o entendimento firmado pelo Pretório Excelso no julgamento do RE 226.855-7, sob o fundamento de que o STF, no referido precedente, não declarou a inconstitucionalidade de qualquer norma, tendo resolvido tão-somente questão de direito intertemporal.

3. Multa por litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 600, II do CPC, que se afasta, porque a empresa pública utilizou-se de recurso legalmente previsto. Precedentes.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido, apenas para afastar a multa imposta. (REsp 1.188.043/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 21.05.2010)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 612, 632, 736 E 738 DO CPC E 2º, § 1º, DA LICC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 282/STF). ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC (COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 2.180/01). NÃO-INCIDÊNCIA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E ATO ATENTATÓRIO À JUSTIÇA (ART. 600 DO CPC): INAPLICABILIDADE.

1. Não se conhece da suposta violação do art. 535 do CPC, nos casos em que o recorrente deixa de suscitar, por meio de embargos de declaração, o pronunciamento da Corte de origem sobre as questões tidas por omissas, contraditórias ou obscuras.

2. Ausência de prequestionamento das teses defendidas no recurso especial, envolvendo os dispositivos legais supostamente violados. Incidência da Súmula 282/STF.

3. A Primeira Turma desta Corte, a partir do julgamento do REsp 720.953/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 22/08/2005, passou a adotar o entendimento de



que o art. 741, parágrafo único, do CPC não se aplica aos casos de sentenças que tenham contrariado o entendimento firmado pelo Pretório Excelso no julgamento do RE 226.855-7, sob o fundamento de que o STF, no referido precedente, não declarou a inconstitucionalidade de qualquer norma, tendo resolvido tão-somente questão de direito intertemporal.

4. Multa por litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 600, II, do CPC, que se afasta porque a empresa pública utilizou-se de recurso legalmente previsto. Precedentes.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 1.010.188/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 14.03.2008)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ÍNDICES TIDOS POR INDEVIDOS PELO STF (RE 226.855-7). ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC (COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 2.180/01). NÃO-INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. TERMO A QUO. DATA DA CITAÇÃO. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. Aresto recorrido que está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que "o art. 741, parágrafo único, do CPC não se aplica aos casos de sentenças que tenham contrariado o entendimento firmado pelo Pretório Excelso no julgamento do RE 226.855-7, sob o fundamento de que o STF, no referido precedente, não declarou a inconstitucionalidade de qualquer norma, tendo resolvido tão-somente questão de direito intertemporal" (REsp 1.010.188/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 14/03/2008). Precedentes.

2. O Tribunal de origem adotou o mesmo raciocínio firmado pela Primeira Seção do STJ, na ocasião do julgamento do REsp 1.110.547/PE, de relatoria do Min. Castro Meira, DJ 04/05/2009, no sistema do novel art. 543-C do CPC, trazido pela Lei dos Recursos Repetitivos, quando foi reafirmado o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que, quanto ao termo inicial, a incidência dos juros de mora pela taxa Selic se dá a partir da citação.

3. O agravo regimental de recurso especial cujo tema foi julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/08 (recurso repetitivo) é manifestamente inadmissível, havendo que incidir o § 2º, do art. 557, do CPC, fixando-se a multa apropriada.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.110.707/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 10.09.2009)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. ART. 741, II e PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO INCIDÊNCIA.

1. "A Primeira Turma desta Corte, a partir do julgamento do REsp 720.953/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 22/08/2005, passou a adotar o entendimento de que o art. 741, parágrafo único, do CPC não se aplica aos casos de sentenças que

tenham contrariado o entendimento firmado pelo Pretório Excelso no julgamento do RE 226.855-7, sob o fundamento de que o STF, no referido precedente, não declarou a inconstitucionalidade de qualquer norma, tendo resolvido tão-somente questão de direito intertemporal.” (REsp 1.010.188/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14/03/2008).

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 948.812/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 13.05.2009)

TRIBUTÁRIO. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TERMO DE ADESÃO. OBSTÁCULO AO RECEBIMENTO DE HONORÁRIOS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO DO ART. 741, II, E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC (COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 2.180-35/2001). TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR À SUA VIGÊNCIA. ART. 7º DA LC 110/01. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PROCURADORES. POSSIBILIDADE. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC QUE SE AFASTA: SÚMULA 98/STJ.

1. Incide a Súmula 284/STF se o recorrente, a pretexto de violação do art. 535 do CPC, limita-se a fazer alegações genéricas, sem indicação precisa da omissão, contradição ou obscuridade do julgado. Inúmeros precedentes desta Corte.

2. Considera-se deficiente a fundamentação quando o recurso especial suscita tese a ser apreciada pelo STJ, mas deixa de indicar o dispositivo legal violado (Súmula 284/STF).

3. A Primeira Turma desta Corte, a partir do julgamento do REsp 720.953/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 22/08/2005, passou a adotar o entendimento de que o art. 741, parágrafo único, do CPC não se aplica aos casos de sentenças que tenham contrariado o entendimento firmado pelo Pretório Excelso no julgamento do RE 226.855-7, sob o fundamento de que o STF, no referido precedente, não declarou a inconstitucionalidade de qualquer norma, tendo resolvido tão-somente questão de direito intertemporal.

4. É válida a transação realizada entre as partes extrajudicialmente sem a presença dos respectivos procuradores, cuja intervenção somente se torna imprescindível no momento da homologação judicial. Precedentes.

5. Multa do art. 538, parágrafo único, do CPC que se afasta em atenção à Súmula 98/STJ.

6. Recurso conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 1.007.067/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 22.08.2008)

### *PRIMEIRA TURMA*

PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS À

EXECUÇÃO. EXEGESE E ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. INAPLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS SOBRE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. O parágrafo único do art. 741 do CPC, buscando solucionar específico conflito entre os princípios da coisa julgada e da supremacia da Constituição, agregou ao sistema de processo um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças inconstitucionais. Sua utilização, contudo, não tem caráter universal, sendo restrita às sentenças fundadas em norma inconstitucional, assim consideradas as que (a) aplicaram norma inconstitucional (1ª parte do dispositivo), ou (b) aplicaram norma em situação tida por inconstitucional ou, ainda, (c) aplicaram norma com um sentido tido por inconstitucional (2ª parte do dispositivo).

3. Indispensável, em qualquer caso, que a inconstitucionalidade tenha sido reconhecida em precedente do STF, em controle concentrado ou difuso (independentemente de resolução do Senado), mediante (a) declaração de inconstitucionalidade com redução de texto (1ª parte do dispositivo), ou (b) mediante declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto ou, ainda, (c) mediante interpretação conforme a Constituição (2ª parte).

4. Estão fora do âmbito material dos referidos embargos, portanto, todas as demais hipóteses de sentenças inconstitucionais, ainda que tenham decidido em sentido diverso da orientação do STF, como, *v.g.*, as que a) deixaram de aplicar norma declarada constitucional (ainda que em controle concentrado), b) aplicaram dispositivo da Constituição que o STF considerou sem auto-aplicabilidade, c) deixaram de aplicar dispositivo da Constituição que o STF considerou auto-aplicável, d) aplicaram preceito normativo que o STF considerou revogado ou não recepcionado, deixando de aplicar ao caso a norma revogadora.

5. Também estão fora do alcance do parágrafo único do art. 741 do CPC as sentenças, ainda que eivadas da inconstitucionalidade nele referida, cujo trânsito em julgado tenha ocorrido em data anterior à da sua vigência.

6. O dispositivo, todavia, pode ser invocado para inibir o cumprimento de sentenças executivas *lato sensu*, às quais tem aplicação subsidiária por força do art. 744 do CPC.

7. À luz dessas premissas, não se comportam no âmbito normativo do art. 741, parágrafo único, do CPC, as sentenças que tenham reconhecido o direito a diferenças de correção monetária das contas do FGTS, contrariando o precedente do STF a respeito (RE 226.855-7, Min. Moreira Alves, RTJ 174:916-1006). É que, para reconhecer legítima, nos meses que indicou, a incidência da correção

monetária pelos índices aplicados pela gestora do Fundo (a Caixa Econômica Federal), o STF não declarou a inconstitucionalidade de qualquer norma, nem mesmo mediante as técnicas de interpretação conforme a Constituição ou sem redução de texto. Resolveu, isto sim, uma questão de direito intertemporal (a de saber qual das normas infraconstitucionais - a antiga ou a nova - deveria ser aplicada para calcular a correção monetária das contas do FGTS nos citados meses) e a deliberação tomada se fez com base na aplicação direta de normas constitucionais, nomeadamente a que trata da irretroatividade da lei, em garantia do direito adquirido (art. 5º, XXXVI).

8. Precedentes da 1ª Turma (REsp 720.953/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 22.08.2005; REsp 721.808/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 19.09.2005).

9. O art. 29-C da Lei n. 8.036/90, introduzido pela MP n. 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.

10. A Medida Provisória 2.164-40/01 foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.

11. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp 833.769/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, Primeira Turma, DJ de 03.08.2006)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DISPOSITIVOS DO CPC E DA LICC APONTADOS COMO VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Esta Corte Superior vem decidindo que o parágrafo único do art. 741 do CPC não se aplica às sentenças que tenham contrariado o julgado do Pretório Excelso a respeito da correção monetária das contas do FGTS (RE 226.855-7, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13.10.2000). A razão é que o Supremo Tribunal Federal, para reconhecer legítimos alguns dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal, não declarou a inconstitucionalidade de nenhuma norma, mas apenas resolveu uma questão de direito intertemporal, em face do que prescreve o art. 5º, XXXVI, da Constituição da República.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 982.373/MG, Rel. Min. Denise Arruda, Primeiro Turma, DJ de 17.12.2007)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCLUSÃO DE ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA CONSTANTES DO TÍTULO JUDICIAL. INEXIGIBILIDADE FUNDADA NO ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 515 E 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO TRIBUNAL DE

ORIGEM. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ART. 600, II E III, DO CPC. CRITÉRIO FUNDADO NA ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. O art. 741, parágrafo único, do CPC, não tem aplicação imediata às sentenças que contrariaram o julgado do Pretório Excelso, porquanto não ocorreu a declaração de inconstitucionalidade de qualquer norma.

2. Isso porque o Supremo Tribunal Federal decidiu, em situação concreta, pela inexistência de direito adquirido aos percentuais dos Planos Bresser, Collor I e II.

3. *In casu*, o aresto não se funda em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF, em sede de controle concentrado, ou de interpretação incompatível com a Carta Magna.

4. A norma excepcional tem sua aplicação restrita apenas às hipóteses nela previstas expressamente, restando inadmissível a desconstituição da coisa julgada fora dos seus parâmetros.

5. Incorre violação dos arts. 515 e 535 do CPC, quando a parte que alega sequer opõe os embargos declaratórios cabíveis para sanar eventuais vícios que reputa existentes no acórdão recorrido. Incide à espécie a aplicação, por analogia, da Súmula 284 do STF, *in verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

6. A revisão do critério adotado pelo Tribunal Regional para a análise da má-fé processual, encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

7. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1.032.582/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 19.06.2008)

Assim, embora o art. 741, parágrafo único, do CPC também se aplique à hipótese de declaração de inconstitucionalidade em controle difuso, como defende a recorrente, o aresto impugnado deve ser mantido por outro fundamento, especificamente o de que tal norma não incide nos embargos à execução em que discutidos os expurgos inflacionários das contas vinculadas ao FGTS, já que, no julgamento do RE 226.855-7, do Supremo não declarou a inconstitucionalidade de qualquer norma, mas apenas definiu os índices de correção monetária aplicáveis com base nos princípios constitucionais da irretroatividade e do direito adquirido.

Por fim, a alegação da CEF de que as contas do FGTS de LOURIVAL FRANCISCO DA SILVA e LUCY CALMON DE SIQUEIRA possuem natureza não-optante, de modo que os saldos ali existentes pertencem aos empregadores e não aos ora recorridos e, também, de que a opção desses recorridos se deu de forma obrigatória somente com o advento da nova

Constituição, sendo necessária a separação do saldo referente à parte optante (após 05.10.88) do referente à parte não-optante (antes de 05.10.88) para a elaboração de cálculos devidos, foi decidida pelo acórdão de origem com embasamento constitucional e também com fundamento em matéria fática, como se observa do seguinte fragmento de voto que transcrevo:

No tocante à alegativa de que os cálculos elaborados pela Contadoria em relação aos Exequentes Lourival Francisco da Silva e Lucy Calmon de Siqueira deveriam ser desconsiderados, estou em que não merece prosperar.

Como é cediço, a partir do advento da Constituição de 1988, o regime do FGTS passou a ser obrigatório, não havendo que se falar em optar ou não pelo dito regime. Assim, todas as contas vinculadas ao FGTS passaram a ter natureza optante e os depósitos nela efetuados pertencentes unicamente aos empregados e não mais ao empregador.

No caso em apreço, observo que os cálculos foram efetuados, tão-somente, sobre os depósitos efetuados após 05.10.88 (ver f. 154 dos autos).

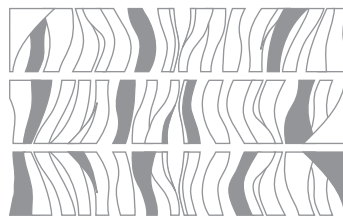
Sendo assim, em que pesem as alegações deduzidas pela Recorrente, entendo que os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo foram elaborados em conformidade com a sentença de mérito passada em julgado, motivo pelo qual considero acertada a decisão proferida pelo insigne Magistrado “a quo”, julgando procedentes, em parte, os Embargos opostos.

Por tais fundamentos, nego provimento à Apelação, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. É como voto. (e-STJ fl. 244)

Assim, para reformar o aresto quanto a esse ponto, seria necessário examinar o regime do FGTS após a CF/88 e, também, infirmar a assertiva do julgado de que todos os depósitos referentes a Lourival Francisco da Silva e Lucy Calmon de Siqueira são posteriores a 05.10.88, o que é vedado a esta Corte, seja pelo óbice da Súmula 7/STJ, seja porque não está inserida na sua competência a análise de matéria de feição constitucional.

Ante o exposto, *conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 08/2008.*

É como voto.



---

**Súmula n. 488**





---

**SÚMULA N. 488**

---

O § 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável a acordos ou transações celebrados em data anterior à sua vigência.

**Referências:**

CPC, art. 543-C.

Lei n. 9.469/1997, art. 6º, § 2º.

MP n. 2.226/2001, art. 3º.

**Precedentes:**

**(\*)REsp 1.218.508-MG (CE, 16.03.2011 – DJe 06.05.2011) –  
acórdão publicado na íntegra**

AgRg no REsp 1.200.541-RJ (1ª T, 23.11.2010 – DJe 03.12.2010)

AgRg no Ag 1.105.337-DF (5ª T, 18.06.2009 – DJe 17.08.2009)

AgRg no Ag 908.407-DF (6ª T, 18.11.2008 – DJe 09.12.2008)

AgRg no REsp 1.180.313-CE (6ª T, 23.03.2010 – DJe 17.05.2010)

AgRg no REsp 1.153.356-PR (6ª T, 18.05.2010 – DJe 07.06.2010)

**(\*) Recurso repetitivo.**

Corte Especial, em 28.6.2012

DJe 1º.8.2012



---

**RECURSO ESPECIAL N. 1.218.508-MG (2010/0185725-6)**

---

Relator: Ministro Teori Albino Zavascki  
Recorrente: Escola Agrotécnica Federal de Barbacena  
Procurador: Roberto Lúcio Cavalcanti Teixeira e outro(s)  
Recorrido: Tulio Azi Campos e outros  
Advogado: Vicente de Paula Mendes e outro(s)

---

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO. REPARTIÇÃO. ART. 6º, § 2º, DA LEI 9.469/97, INCLUÍDO PELA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.226/01.

1. A norma estabelecida no § 2º do art. 6º da Lei 9.469/97, incluído pela MP 2.226/01, não se aplica a acordos ou transações celebrados em data anterior à sua vigência.

2. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

---

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, e os votos da Sra. Ministra Laurita Vaz e do Sr. Ministro João Otávio de Noronha, no mesmo sentido, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, Luiz Fux e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília (DF), 16 de março de 2011 (data do julgamento).

Ministro Ari Pargendler, Presidente  
Ministro Teori Albino Zavascki, Relator

DJe 6.5.2011

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Teori Albino Zavascki: Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região no qual se decidiu, no que importa ao presente apelo, que “a transação realizada sem a presença do advogado devidamente constituído pela parte não tem o condão de afastar o pagamento da referida verba quando constante do título executivo judicial” (fl. 186), pois (a) “a Medida Provisória n. 2.226, de 04.09.2001, que alterou o art. 6º da Lei n. 9.469, de 10 de julho de 1997, não foi convertida em lei”; e (b) “a Lei n. 8.906, de 04.07.94, que veiculou o Estatuto da Advocacia, expressamente regulou de forma diversa o tema” (fl. 187).

No recurso especial, a Escola Agrotécnica Federal de Barbacena aponta violação ao art. 6º, § 2º, da Lei 9.469/97, sustentando que “é possível às partes transacionarem, tendo como consequência jurídica, por força de lei (...), caber a cada uma delas o pagamento dos honorários de sucumbência aos seus respectivos advogados, mesmo que isso implique em modificação da coisa julgada, pois os advogados credores não serão prejudicados, porque não será modificado o valor de seu crédito, havendo modificação apenas no pólo passivo da obrigação, inclusive facilitando o recebimento do crédito pelos credores, que não terão que se submeter ao regime de precatórios” (fl. 203).

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 206).

O recurso foi admitido, na origem, pelo regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (fls. 208/209).

O Conselho Federal da OAB foi chamado a se manifestar como *amicus curiae*, no prazo legal de 15 dias, mas só o fez extemporaneamente, por petição juntada em 01/03/11, manifestando-se pelo desprovimento do recurso (fls. 300/309).

O Ministério Público Federal, invocando a ausência de interesse público no presente caso, deixou de opinar, requerendo, simplesmente, “o prosseguimento do feito na forma da lei” (fls. 294/297).

É o relatório.

**VOTO**

O Sr. Ministro Teori Albino Zavascki (Relator): 1. A “vista” ao Ministério Público “pelo prazo de 15 (quinze) dias”, em recursos representativos de controvérsia, é providência determinada pelo art. 543-C, § 5º do CPC. No caso, essa providência foi cumprida. Pela eficácia expansiva e *ultra partes* de que se reveste o precedente julgado sob o regime daquele dispositivo, é manifesta a importância da participação e do pronunciamento do Ministério Público sobre a matéria recursal. A sua recusa em fazê-lo, entretanto, não impede que o julgamento seja efetuado.

2. A questão controvertida diz respeito à aplicação ou não da norma estabelecida pelo § 2º do art. 6º da Lei 9.469/97, incluído pela MP 2.226/01, que assim dispõe:

Art. 6º Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública federal, estadual ou municipal e pelas autarquias e fundações públicas, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão, exclusivamente, na ordem cronológica da apresentação dos precatórios judiciais e à conta do respectivo crédito.

§ 1º Parágrafo único. É assegurado o direito de preferência aos credores de obrigação de natureza alimentícia, obedecida, entre eles, a ordem cronológica de apresentação dos respectivos precatórios judiciais. (Renumerado do parágrafo único pela Medida Provisória n. 2.226, de 4.9.2001)

§ 2º O acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado. (Incluído pela Medida Provisória n. 2.226, de 4.9.2001)

Ocorre que, na hipótese em exame, a transação foi celebrada em maio de 1999, ou seja, em data anterior à da vigência desse parágrafo segundo, introduzido no sistema, como se referiu, por medida provisória de setembro de 2001. Ora, a jurisprudência das Turmas da 1ª Seção é pacífica no sentido de que tal disposição não tem eficácia retroativa, não alcançando, conseqüentemente, os atos praticados antes de sua entrada em vigor. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO. TRANSAÇÃO FIRMADA SEM PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

DEVIDOS. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 26, § 2º, DO CPC. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 23 E 24, § 4º, DA LEI N. 8.906/94. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

1. *A Medida Provisória n. 2.226/2001, que determina a repartição de honorários advocatícios em caso de acordo extrajudicial ou transação entre as partes, somente alcança as situações estabelecidas após sua edição.*

2. O acordo, ou a transação, sem a participação do patrono da causa, implica o afastamento da regra do § 2º do art. 26 do Código de Processo Civil, prevalecendo os arts. 23 e 24, parágrafo 4º, da Lei n. 8.906/94.

(...)

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1.200.541/RJ, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJe de 03/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACORDO CELEBRADO NOS MOLDES DA LC 110/2001. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO AOS HONORÁRIOS. MP 2.226/2001. EFICÁCIA SUSPENSA NO JULGAMENTO DA MC NA ADI 2.527/DF.

1. *Firmou-se nesta Corte a orientação de que a norma contida no § 2º do art. 6º da Lei 9.469/97, com a redação dada pela MP 2.226/2001 — a qual dispõe que o acordo ou transação celebrado diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial implicará a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado —, não pode ser aplicada aos acordos celebrados antes da sua vigência. Precedentes.*

2. Hipótese em que o acordo para recebimento das diferenças de correção monetária do FGTS, nos moldes da LC 110/2001, foi celebrado no dia 13 de janeiro de 2003, após a vigência da MP 2.226/2001, circunstância suficiente, a princípio, para que a norma fosse aplicável.

3. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da MC na ADI 2.527/DF, deferiu a liminar para suspender os efeitos do art. 3º da MP 2.226, de 4 de setembro de 2001, por contrastar, aparentemente, com a garantia da coisa julgada, insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1.162.585/BA, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJe de 07/06/2010)

No mesmo sentido, os julgados das Turmas da 3ª Seção, como se contata, *v.g.*, desses julgados: AgRg no REsp 1.153.356/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 07/06/2010; AgRg no Ag 1.105.337/DF, 5ª T., Min. Felix Fischer, DJe de 17/08/2009.

Cumpra registrar que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da MC na ADI 2.527/DF (Relatora Min. Ellen Gracie, DJ de 23/11/2007), deferiu em parte o pedido de medida liminar para suspender o artigo 3º da MP 2.226/01. Este julgado recebeu a seguinte ementa:

MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, *CAPUT* E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, *CAPUT* E § 1º, I, B; 111, § 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA.

1. A medida provisória impugnada foi editada antes da publicação da Emenda Constitucional 32, de 11.09.2001, circunstância que afasta a vedação prevista no art. 62, § 1º, I, *b*, da Constituição, conforme ressalva expressa contida no art. 2º da própria EC 32/2001.

2. Esta Suprema Corte somente admite o exame jurisdicional do mérito dos requisitos de relevância e urgência na edição de medida provisória em casos excepcionalíssimos, em que a ausência desses pressupostos seja evidente. No presente caso, a sobrecarga causada pelos inúmeros recursos repetitivos em tramitação no TST e a imperiosa necessidade de uma célere e qualificada prestação jurisdicional aguardada por milhares de trabalhadores parecem afastar a plausibilidade da alegação de ofensa ao art. 62 da Constituição.

3. Diversamente do que sucede com outros Tribunais, o órgão de cúpula da Justiça do Trabalho não tem sua competência detalhadamente fixada pela norma constitucional. A definição dos respectivos contornos e dimensão é remetida à lei, na forma do art. 111, § 3º, da Constituição Federal. As normas em questão, portanto, não alteram a competência constitucionalmente fixada para o Tribunal Superior do Trabalho.

4. Da mesma forma, parece não incidir, nesse exame inicial, a vedação imposta pelo art. 246 da Constituição, pois, as alterações introduzidas no art. 111 da Carta Magna pela EC 24/99 trataram, única e exclusivamente, sobre o tema da representação classista na Justiça do Trabalho.

5. A introdução, no art. 6º da Lei n. 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em

julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária.

6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido.

Todavia, no caso, conforme assinalado, os acordos foram celebrados em maio de 1999, ou seja, anteriormente à edição da Medida Provisória n. 2.226, de 04/09/2001 (fls. 50-61). Assim, a controvérsia pode ser resolvida independentemente da deliberação a respeito da constitucionalidade da norma, bastando afirmar a inviabilidade da sua aplicação retroativa, nos termos do entendimento jurisprudencial antes noticiado,

3. Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial. Considerando tratar-se de recurso submetido ao regime do art. 543-C, determina-se o envio do inteiro teor do presente acórdão, devidamente publicado:

(a) aos Tribunais Regionais Federais (art. 6º da Resolução STJ 08/08), para cumprimento do § 7º do art. 543-C do CPC;

(b) à Presidência do STJ, para os fins previstos no art. 5º, II da Resolução STJ 08/08.

(c) à Comissão de Jurisprudência, com proposta de aprovação de súmula nos seguintes termos: “A norma estabelecida no § 2º do art. 6º da Lei 9.469/97, incluído pela MP 2.226/01, não se aplica a acordos ou transações celebrados em data anterior à sua vigência”.

É o voto.

## VOTO

O Sr. Ministro Castro Meira: Sr. Presidente, o voto do eminente Ministro Relator está prestigiando a jurisprudência da Corte Especial, que não vem atribuindo efeito retroativo à modificação trazida pela Medida Provisória n. 2.226, de 2001. Também assim entendo, como tenho decidido em diversos precedentes.

Ante o exposto, acompanho o voto do Sr. Ministro Relator, *negando provimento ao recurso especial*.

É como voto.



### VOTO-ANTECIPADO

O Sr. Ministro Luiz Fux: Sr. Presidente, acompanho o voto do Sr. Ministro Relator, negando provimento ao recurso especial.

Presidente o Sr. Ministro Ari Pargendler

Relator o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki

Sessão da Corte Especial - 02.03.2010

Nota Taquigráfica

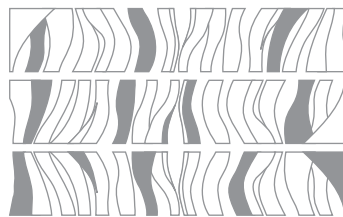
### VOTO-VISTA

A Sra. Ministra Nancy Andrighi: Trata-se de recurso especial afetado pelo Tribunal de origem como representativo de controvérsia repetitiva, para a definição da aplicabilidade, à espécie, do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei 9.469/97, que tem a seguinte redação, dada pela MP 2.226/01: “o acordo ou transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo civil, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado”.

No processo sob julgamento, a pretensão do recorrente é a que essa norma seja aplicada para o fim de transferir a cada uma das partes a responsabilidade pelos honorários fixados em favor do advogado por decisão *anterior* à promulgação da referida medida provisória, como bem ressaltado pelo i. Min. Relator. Nessas circunstâncias, a jurisprudência do STJ é de fato pacífica no sentido de não admitir a aplicação do art. 6º, § 2º, da Lei 9.469/97, com a redação dada pela MP 2.226/01. A aludida norma, por regular matéria dotada de aspectos de direito material, somente pode produzir efeitos após a sua publicação.

Forte nessas razões, acompanho o voto proferido pelo i. Min. Relator.





---

**Súmula n. 489**



---

**SÚMULA N. 489**

---

Reconhecida a continência, devem ser reunidas na Justiça Federal as ações civis públicas propostas nesta e na Justiça estadual.

**Referências:**

CF/1988, art. 109, I.

CPC, arts. 105 e 115.

**Precedentes:**

CC 22.682 -RS (1ª S, 09.04.2003 – DJ 12.05.2003)

CC 40.534-RJ (1ª S, 28.04.2004 – DJ 17.05.2004)

CC 56.460-RS (1ª S, 28.02.2007 – DJ 19.03.2007)

CC 90.106-ES (1ª S, 27.02.2008 – DJ 10.03.2008)

CC 112.137-SP **(2ª S, 24.11.2010 – DJe 1º.12.2010) – acórdão publicado na íntegra**

Corte Especial, em 28.6.2012

DJe 1º.8.2012



---

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 112.137-SP (2010/0089748-7)**

---

Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino

Autor: Ministério Público Federal

Réu: Arcos Dourados Comércio de Alimentos Ltda

Advogado: Maximilian Fierro Paschoal e outro(s)

Réu: Burger King do Brasil Assessoria A Restaurantes Ltda

Advogado: Paulo Bezerra de Menezes Reiff e outro(s)

Réu: Venbo Comércio de Alimentos Ltda

Autor: Ministério Público do Estado de São Paulo

Réu: Venbo Comércio de Alimentos Ltda

Suscitante: Venbo Comércio de Alimentos Ltda

Advogado: Flávio Cancherini e outro(s)

Suscitado: Juízo Federal da 15ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo

Suscitado: Juízo de Direito da 18ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo - SP

---

**EMENTA**

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS PROPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ESTADUAL. CONSUMIDOR. CONTINÊNCIA ENTRE AS AÇÕES. POSSIBILIDADE DE PROVIMENTOS JURISDICIONAIS CONFLITANTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A presença do Ministério Público federal, órgão da União, na relação jurídica processual como autor faz competente a Justiça Federal para o processo e julgamento da ação (competência 'ratione personae') consoante o art. 109, inciso I, da CF/88.

2. Evidenciada a continência entre a ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em relação a outra ação civil pública ajuizada na Justiça Estadual, impõe-se a reunião dos feitos no Juízo Federal.

3. Precedentes do STJ: CC 90.722/BA, Rel. Ministro José Delgado, Relator p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ de 12.08.2008; CC 90.106/ES, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ de 10.03.2008 e CC 56.460/RS, Relator Ministro José Delgado, DJ de 19.03.2007.

4. DECLARAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 15ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO PARA O JULGAMENTO DE AMBAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS.

5. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito de competência e declarar competente o Juízo Federal da 15ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o primeiro suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Aldir Passarinho Junior, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2010 (data do julgamento).

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Relator

---

DJe 1º.12.2010

#### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino: Trata-se de conflito de competência suscitado por VENBO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. em face do MM. JUÍZO FEDERAL DA 15ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO e do MM. JUÍZO



## DE DIREITO DA 18ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP.

A suscitante, titular da marca “Bob’s”, asseriu ser ré em ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo na Justiça estadual daquele Estado, em que se pretende seja ela condenada a se abster de condicionar a entrega gratuita de brindes à venda de lanches voltados ao público infantil (“lanche trikids”) e ofereça venda avulsa dos referidos brindes por preço que não incentive a obtenção do brinde via compra do lanche, figurando, ainda, no polo passivo de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal, contra outras duas pessoas jurídicas titulares das marcas “Mc Donalds” e “Big Burger”, em que se pretende a cessação da comercialização de lanches infantis com a oferta conjunta ou a sua comercialização em separado de produto não alimentício atraente às crianças (brindes). Sustentou que as causas deverão ser reunidas no juízo federal, ante a atração provocada pela presença do Ministério Público Federal e pelo fato de a ação promovida por este já cumular subjetivamente além do suscitante outras duas empresas.

Recebido o conflito, deferiu o e. Min. Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA) a liminar postulada, determinando o sobrestamento dos feitos.

O Juízo Estadual, em suas informações, sustentou a sua competência em razão da prevenção, por ter sido a ação ali proposta anteriormente.

O Juízo Federal entende-se competente, em resumo, ante a presença do Ministério Público Federal no feito e absoluta a competência *ratione personae*.

O Ministério Público Federal pugnou pela manutenção das demandas nos juízos onde foram ajuizadas.

É o relatório.

**VOTO**

O Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino (Relator): Senhor Presidente, suscita-se conflito positivo de competência em face dos juízos federal da 15ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo e estadual da 18ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, em que foram ajuizadas ações civis públicas pelo Ministério Público federal e estadual em defesa de direitos difusos consumeristas.

Efetivamente tenho por presente o conflito, pois o ilustre juízo da 15ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo entendeu estar prevento para o julgamento inclusive da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal.

O Juízo Federal, de sua parte, defende a competência em razão da pessoa, figurando o Ministério Público Federal no polo ativo da ação.

Esclarece Athos Gusmão Carneiro, na obra *Jurisdição e Competência* (12ª ed. Ed. Saraiva, São Paulo: 2002, p. 218), que:

*“O conflito também pode ocorrer em conseqüência da tramitação, em diferentes juízos, de dois (ou mais) processos, alegadamente relacionados por conexão (ou continência). Modificando a competência, a conexão provocará a reunião dos processos perante um só dos juízos, i. e., perante o juízo prevento ou perante o juízo cuja competência deve prevalecer.*

*Surgirá o conflito se os titulares dos juízos A e B divergirem, considerando-se ambos competentes para o julgamento dos processos reunidos, ou considerando-se ambos incompetentes, ou um deles negando a própria necessidade de reunião dos processos.”*

Note-se que a pretensão direcionada contra a empresa titular da marca Bob's - consubstanciada na venda em separado dos conhecidos brindes fornecidos quando da compra de lanches voltados ao público infantil - está, por assim dizer, contida na pretensão formulada em face da suscitante e das outras duas empresas titulares das marcas “Mc Donald's” e “Big Burger”, resumida na cessação da venda de lanches voltados aos infantes conjugada à oferta de brindes, mesmo que vendidos separadamente.

Estampa-se a possibilidade de se prolatarem por todo indesejadas (pois desastrosas) decisões contrastantes, já que, julgado procedente o pedido formulado em face da ré Venbo, na ação que se processa na Justiça Federal, estaria esta proibida de comerciar lanches infantis com a oferta de brindes ou mesmo de vendê-los separadamente, e, julgada procedente a ação na Justiça Estadual, permitir-se-ia a ela comerciá-los, desde que separadamente.

De outro lado, em que pese a resolução da conexão ou continência se dê, consoante dispõem os arts. 106 (*Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar*) e 219 (*A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição*) do CPC, pelo instituto da

prevenção, tal solução não pode ser adotada quando em apenas uma das ações a pessoa do autor (Ministério Público federal) fá-la tramitar na Justiça Federal, tramitando a outra na Justiça Estadual.

Esta Egrégia Corte tem entendido, modo reiterado, que, em tramitando ações civis públicas promovidas por integrantes do Ministério Público estadual e federal nos respectivos juízos e, em se mostrando consubstanciado o conflito, caberá a reunião das ações no juízo federal.

Ilustro:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E MEDIDA CAUTELAR, SEGUIDA DE AÇÃO ORDINÁRIA. EXPLORAÇÃO DE BINGO. COEXISTÊNCIA DE PROVIMENTOS JURISDICIONAIS DE TEOR DIVERSO. CONTINÊNCIA. PRESENÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.*

1. A competência cível da Justiça Federal é definida *ratione personae*, consoante o art. 109, I, da Carta Magna de 1988. Consectariamente, a propositura de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal, órgão da União, conduz à inarredável conclusão de que somente a Justiça Federal está constitucionalmente habilitada a proferir sentença que vincule tal órgão, ainda que negando a sua legitimação ativa, a teor do que dispõe a Súmula 150/STJ. Precedentes do STJ: CC 61.192/SP, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJ de 06.11.2006; CC 45.475/SP, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJ de 15.05.2005; CC 55.394/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ de 02.05.2006; CC 40.534/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 17.05.2004).

2. A relação de continência entre ação civil pública de competência da Justiça Federal, com outra, em curso na Justiça Estadual, impõe a reunião dos feitos no Juízo Federal, em atenção ao princípio federativo. Precedentes do STJ: CC 90.722/BA, Rel. Ministro José Delgado, Relator p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ de 12.08.2008; CC 90.106/ES, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ de 10.03.2008 e CC 56.460/RS, Relator Ministro José Delgado, DJ de 19.03.2007.

3. “É da natureza do federalismo a supremacia da União sobre Estados-membros, supremacia que se manifesta inclusive pela obrigatoriedade de respeito às competências da União sobre a dos Estados. Decorre do princípio federativo que a União não está sujeita à jurisdição de um Estado-membro, podendo o inverso ocorrer, se for o caso (...)” CC 90.106/ES, DJ de 10.03.2008.

4. Há conflito positivo de competência quando dois ou mais juízes praticam atos incompatíveis em processos sob as suas jurisdições.

5. In casu, o julgamento de mérito da Ação Cautelar n. 206.537.2007, preparatória da Ação Civil Pública, em 10.08.2007, consoante se infere da sentença acostada às fls. 100/103, não induz à incidência da Súmula 235/STJ, ante a pendência de julgamento

de mérito da Ação Civil Pública principal n. 208088.2007, conforme noticiado pelo Juízo de Direito da Fazenda Pública da Comarca de Teresina-PI (fls. 118/119).

6. A hipótese sub examine denota a existência de continência entre a Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, distribuída ao Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Piauí sob o n. 2006.40.00.001335-5; e Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual, distribuída ao Juízo de Direito da 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública de Teresina - PI sob o n. 208088.2007, por dependência à Ação Cautelar n. 206.537.2007, uma vez que ambas versam sobre a renovação da autorização de qualquer espécie de sorteio (bingos/loterias), com supedâneo no Decreto Estadual n. 11.435/2004 do Estado do Piauí.

7. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Piauí.

(CC 86.632/PI, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008)

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO CAUTELAR, CIVIL PÚBLICA E DECLARATÓRIA. DANOS AO MEIO AMBIENTE. CONTINÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição, tem por base um critério subjetivo, levando em conta, não a natureza da relação jurídica litigiosa, e sim a identidade dos figurantes da relação processual. Presente, no processo, um dos entes ali relacionados, a competência será da Justiça Federal.

2. É da natureza do federalismo a supremacia da União sobre Estados-membros, supremacia que se manifesta inclusive pela obrigatoriedade de respeito às competências da União sobre a dos Estados. Decorre do princípio federativo que a União não está sujeita à jurisdição de um Estado-membro, podendo o inverso ocorrer, se for o caso. Precedente: CC 90.106-ES, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.03.2008.

3. Estabelecendo-se relação de continência entre ação cautelar e ação civil pública de competência da Justiça Federal, com demanda declaratória, em curso na Justiça do Estado, a reunião das ações deve ocorrer, por força do princípio federativo, perante o Juízo Federal. Precedente: CC 56.460-RS, 1ª S., Min. José Delgado, DJ de 19.03.07.

4. Ademais, (a) não se aplica a orientação contida na Súmula 183/STJ em razão do seu cancelamento (EDcl no CC 27.676/BA, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 05.03.2001); (b) o Juízo Federal suscitado também tem competência territorial e funcional (Resolução n. 600-17, do TRF da 1ª Região de 28.06.2005) sobre o local onde ocorreu o dano (art. 2º da Lei n. 7.347/85).

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal para as ações aqui discutidas, divergindo do relator.

(CC 90.722/BA, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/06/2008, DJe 12/08/2008)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. JOGOS ELETRÔNICOS. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. INTERESSE DA UNIÃO. ATRAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR AS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. CONFLITO CONHECIDO PARA DETERMINAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Ocorrendo continência entre duas ações civis públicas propostas concomitantemente pelo Ministério Público Estadual e pela União, com a finalidade de interdição permanente de empresas exploradoras de jogos de azar, deve ser determinada a reunião de ambas ações para evitar julgamentos conflitantes entre si.

2. “É da natureza do federalismo a supremacia da União sobre Estados-membros, supremacia que se manifesta inclusive pela obrigatoriedade de respeito às competências da União sobre a dos Estados. Decorre do princípio federativo que a União não está sujeita à jurisdição de um Estado-membro, podendo o inverso ocorrer, se for o caso.” (CC 40.334/RJ, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU 28/04/2004)

3. “In casu”, há de se considerar, na espécie, a preponderação da Ação Civil Pública proposta na Justiça Federal, gerando atração das propostas na Justiça Estadual. Embora seja fato que o que se discute nas ações civis públicas propostas na Justiça Estadual seja a ausência de alvará a ser expedido pela Prefeitura Municipal, também deve se considerar que para o exercício das atividades em questão há necessidade de dois atos que se completam: a) a autorização a ser concedida pela Caixa Econômica Federal; b) a concessão de alvará de funcionamento. O ato administrativo, portanto, é composto. Exige a atuação de duas autoridades: uma federal, outra estadual.

Conseqüentemente, qualquer litígio existente sobre a questão atrai a competência da Justiça Federal para analisar o ato composto em sua integridade.

4. Conflito conhecido para determinar a competência da Justiça Federal para processar e julgar, como bem entender, as ações notificadas.

(CC 56.460/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2007, DJ 19/03/2007, p. 272)

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. EXPLORAÇÃO DE BINGO. CONTINÊNCIA. COMPETÊNCIA JURISDICCIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Havendo continência entre duas ações civis públicas, movidas pelo Ministério Público, impõe-se a reunião de ambas, a fim de evitar julgamentos conflitantes, incompatíveis entre si.

2. A competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição, tem por base um critério subjetivo, levando em conta, não a natureza da relação jurídica litigiosa, e sim a identidade dos figurantes da relação processual. Presente, no processo, um dos entes ali relacionados, a competência será da Justiça Federal, a quem caberá decidir, se for o caso, a legitimidade para a causa.

3. É da natureza do federalismo a supremacia da União sobre Estados-membros, supremacia que se manifesta inclusive pela obrigatoriedade de respeito às

*competências da União sobre a dos Estados. Decorre do princípio federativo que a União não está sujeita à jurisdição de um Estado-membro, podendo o inverso ocorrer, se for o caso.*

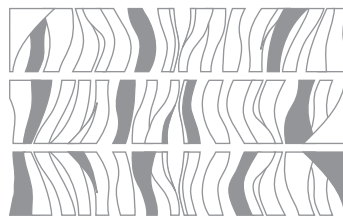
*4. Em ação proposta pelo Ministério Público Federal, órgão da União, somente a Justiça Federal está constitucionalmente habilitada a proferir sentença que vincule tal órgão, ainda que seja sentença negando a sua legitimação ativa. E enquanto a União figurar no pólo passivo, ainda que seja do seu interesse ver-se excluída, a causa é da competência da Justiça Federal, a quem cabe, se for o caso, decidir a respeito do interesse da demandada (Súmula 150/STJ).*

*5. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo Federal.*

*(CC 40.534/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2004, DJ 17/05/2004, p. 100).*

Ante o exposto, seguindo a jurisprudência consolidada desta Corte, estou em julgar procedente o conflito, declarando a competência do Juízo Federal da 15ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo.

É o voto.



---

**Súmula n. 490**





---

## SÚMULA N. 490

---

A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.

### Referências:

CPC, arts. 475, § 2º, e 543-C.

Lei n. 10.352/2001.

### Precedentes:

EREsp 934.642-PR (CE, 30.06.2009 – DJe 26.11.2009)

EREsp 600.596-RS (CE, 04.11.2009 – DJe 23.11.2009)

**(\*)REsp 1.101.727-PR (CE, 04.11.2009 – DJe 03.12.2009) – acórdão publicado na íntegra na Súmula 483**

EREsp 701.306-RS (CE, 07.04.2010 – DJe 19.04.2010)

EAg 877.007-RJ (CE, 03.11.2010 – DJe 23.11.2010)

EREsp 699.545-RS (CE, 15.12.2010 – DJe 10.02.2011)

**EREsp 1.038.737-PR (CE, 09.06.2011 – DJe 24.06.2011) – acórdão publicado na íntegra**

**(\*) Recurso repetitivo.**

Corte Especial, em 28.6.2012

DJe 1º.8.2012



---

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL N. 1.038.737-PR  
(2008/0232346-5)**

---

Relator: Ministro João Otávio de Noronha  
Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Procurador: Ricardo Nagao e outro(s)  
Embargado: Regina Aparecida da Silva  
Advogado: Maria Ines Przybysz de Paula e outro(s)

---

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA ILÍQUIDA. REEXAME NECESSÁRIO OBRIGATÓRIO. CORTE ESPECIAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO SOB O REGIME DO ART. 543-C, DO CPC.

1. A Corte Especial do STJ pacificou o entendimento de que sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações de direito público está sujeita ao duplo grau de jurisdição.
2. Embargos de divergência providos.

---

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos de divergência e dar-lhes provimento, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Sidnei Beneti, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Felix Fischer, Gilson Dipp, Eliana Calmon e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão e a Sra. Ministra Nancy Andrighi e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Massami Uyeda.

Convocados os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Mauro Campbell Marques para compor quórum.

Brasília (DF), 09 de junho de 2011 (data de julgamento).

Ministro Ari Pargendler, Presidente

Ministro João Otávio de Noronha, Relator

---

DJe 24.6.2011

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro João Otávio de Noronha: Trata-se de embargos de divergência interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS com o propósito de que se reforme acórdão proferido pela Sexta Turma assim ementado:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REEXAME OBRIGATÓRIO. VALOR DA CAUSA ATUALIZADO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. *PRECEDENTES*.”

1. Esta Corte Superior de Justiça firmou já o entendimento no sentido de que a expressão ‘*valor certo*’ contida no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil deve ser aferida quando da prolação da sentença e, se não for líquida a obrigação, deve-se utilizar o valor da causa, devidamente atualizado, para o cotejamento com o parâmetro limitador do reexame necessário. *Precedentes*.

2. ‘*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*’ (Súmula do STJ, Enunciado n. 83).

3. Agravo regimental improvido.”

O embargante sustenta a existência de dissídio entre o entendimento manifestado no aresto impugnado e aquele adotado pela Primeira Turma no julgamento do REsp n. 651.929/RS, da relatoria do Ministro Luiz Fux, DJ de 25.4.2005, assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA DESFAVORÁVEL À FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 475, § 2º, DO CPC. ALTERAÇÃO DADA PELA LEI 10.352/01. CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ALCANCE DA EXPRESSÃO VALOR CERTO. CRITÉRIO DEFINIDOR. SENTENÇA ILÍQUIDA. REMESSA NECESSÁRIA. CABIMENTO.”

1. Controvérsia acerca do alcance da expressão ‘*valor certo*’ contida no artigo 475, § 2º, do CPC.

2. A Lei 10.352, de 26.12.2001, ao regular o reexame necessário, dispôs: 'Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:(...) § 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.'

3. Neste contexto, impõe-se considerar o espírito do legislador quando da nova reforma processual, que, com o escopo de tornar efetiva a tutela jurisdicional e agilizar a prestação da justiça, excluiu da submissão ao duplo grau obrigatório as causas não excedentes a sessenta salários mínimos, numa coerente correlação com o sistema dos juizados especiais federais (Lei n. 10.259/01), competente para o julgamento das causas de pequeno valor.

4. *In casu*, a remessa necessária teve negado o seu seguimento no Tribunal de origem, por entender a ilustre Relatora que a causa em questão, a qual fora atribuído o valor de R\$ 8.900,00 (oito mil e novecentos reais), portanto, inferior a sessenta salários mínimos, não estava sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do art. 475, § 2º, com a nova redação trazida pela Lei n. 10.352/01.

5. A condenação baliza-se pelo valor do pedido, que só pode ser genérico nas hipóteses do art. 286, do CPC, tanto mais que diante do pedido líquido é defeso ao juiz proferir decisão ilíquida. Destarte, não havendo pedido condenatório faz-lhe as vezes para fins do art. 475, § 2º, do CPC o "valor" do direito controvertido, encartado na inicial através do valor da causa.

6. Entretanto, somente nas hipóteses de pedido genérico e ilíquido autorizadas na lei é lícito submeter a sentença ao duplo grau, posto que a exegese deve ser levada a efeito em prol do interesse público, inexistindo nos autos prova antecipada do '*quantum debeatur*', como no caso *sub judice*.

7. Destarte, o pedido teve o valor fixado por estimativa, sendo certo que, nestas hipóteses, não há impugnação e vigora o princípio *in dubio pro fisco*, maxime, porque a sentença é ilíquida, conspirando em prol da *ratio essendi* do art. 475, § 2º, do CPC.

8. Recurso especial provido."

Os embargos foram admitidos pela decisão de fl. 328. Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 331.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro João Otávio de Noronha (Relator): Razão assiste ao embargante.

A Corte Especial, no julgamento do REsp n. 1.101.727/PR (relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe de 3.12.2009), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, consolidou, no tocante à obrigatoriedade de sujeição das sentenças ilíquidas proferidas contra a Fazenda Pública ao duplo grau de jurisdição, entendimento no sentido do aresto embargado. Confira-se a ementa do julgado:

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. CABIMENTO.

1. É obrigatório o reexame da sentença ilíquida proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público (Código de Processo Civil, artigo 475, parágrafo 2º).

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil.”

Nesse sentido, veja-se também a ementa do acórdão proferido no EAg n. 877.007/RJ, Corte Especial, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, DJe de 23.11.2010:

“PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. EXCEÇÃO DO ART. 475, § 2º, DO CPC.

1. A sentença ilíquida proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal.

2. A exceção contemplada no § 2º do art. 475 do CPC supõe, primeiro, que a condenação ou o direito controvertido tenham valor certo e, segundo, que o respectivo montante não exceda de 60 salários mínimos. Precedentes.

3. Embargos de divergência conhecidos e providos.”

Na linha desse entendimento, menciono ainda os seguintes precedentes: EREsp n. 1.103.025/SP, Corte Especial, Ministro Ari Pargendler, DJe de 10.5.2010; EREsp n. 701.306/RS, Corte Especial, Ministro Fernando Gonçalves, DJe de 19.4.2010; e AgRg no Ag n. 1.254.476/SP, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJe de 24.5.2010.

Ante o exposto, *conheço dos embargos de divergência e dou-lhes provimento* para reformar o acórdão recorrido e dar provimento ao recurso especial a fim de que, no presente caso, seja observado o instituto do duplo grau de jurisdição.

É o voto.